

ENTRADA NA CD: 4.11.91

PRAZO NA CD: 17.02.92

EMENDA DE PLENÁRIO: 12.30.12.1991

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 606/91

CEC/CDR

ASSUNTO:

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A COMISSÃO ESPECIAL

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 08 de novembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado André Benassi, em 13/11/91
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. Deputado Francisco Dornelles, em 1991
O Presidente da Comissão de Especial de Reforma Tributária
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 1991

PROJETO N.º

91

DE

2156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 606/91

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).





PROJETO DE LEI 2156/91

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;



b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, serão comunicados imediatamente o registro público de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;

III - as provas que serão produzidas;

IV - o requerimento para citação.

Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, sem ouvir o requerido, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Art. 8º O requerido será citado para, no prazo de dez dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Art. 9º Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

(Fls. 3 do Projeto de Lei que institui medida cautelar fiscal).



Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa.

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11;

II - se não for executada dentro de trinta dias;

III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

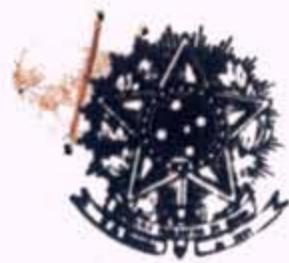
Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 17. Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento cautelar fiscal as disposições do Livro III do Código de Processo Civil e as da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I — o devedor;

II — o fiador;

III — o espólio;

IV — a massa;

V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI — os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I — o Juiz a quem é dirigida;

II — o pedido; e

III — o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com o encargos legais.

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III — arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV — registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V — avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I — a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II — a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III — se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV — o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II — oferecer fiança bancária;

III — nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I — dinheiro;

II — título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III — pedras e metais preciosos;

IV — imóveis;

V — navios e aeronaves;

VI — veículos;

VII — móveis ou semoventes; e

VIII — direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I — no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I — ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — do depósito;

II — da juntada da prova da fiança bancária;

III — da intimação da penhora.

§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I — remir o bem, se a garantia for real; ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.



Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I — União e suas autarquias;

II — E dos, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*;

III — Municípios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33. O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.



Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas o Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.



Mensagem nº 606

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

Brasília, em 1 de novembro de 1991.

f. Collor -



E.M. Nº 500/91

Em, 30 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que institui a medida cautelar fiscal.

2. O empenho demonstrado pelo Poder Público no sentido de combater a sonegação fiscal tem sido prejudicado pela dificuldade ou, freqüentemente, impossibilidade, de cobrar o crédito tributário resultante das ações fiscais, ante a insuficiência de recursos, por parte do devedor, para saldá-lo.

3. Ocorre, entretanto, na maioria das vezes em que tal circunstância se materializa, que a ausência de recursos é resultante da transferência premeditada de patrimônio, com o fito específico de colocá-lo a salvo da ação de cobrança judicial movida pelo Poder Público.

4. Tal prática torna-se possível e é facilitada pelo lapso temporal transcorrido entre a constituição do crédito tributário e o trânsito em julgado da ação competente para a cobrança da dívida ativa.



5. Imperioso se torna, portanto, evitar que a ação danosa ao Erário tenha continuidade e assegurar que procedimentos como o narrado não mais constituam meio freqüente e seguro de que se valem elementos inescrupulosos para se apropriarem, indevidamente, de dinheiro público.

6. Com este objetivo o anexo projeto de lei institui a medida cautelar fiscal e contém disposições relacionadas com a formalização do processo, prazos, elementos de prova, direitos do requerido, dentre outros aspectos, conforme se explicita a seguir.

7. A instituição da medida cautelar fiscal é objeto do art. 1º, que tem por escopo assegurar a indisponibilidade de bens do requerido, mediante procedimento instaurado antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa de entidade de direito público, no momento adequado.

8. No art. 2º discriminam-se as situações tipificadoras da intenção premeditada de prejudicar a cobrança do crédito tributário, ensejadoras da utilização da medida sob enfoque.

9. A concessão da medida cautelar fiscal requer, como pré-condição, a apresentação das provas que são especificadas no art. 3º. Por outro lado, os efeitos decorrentes da medida cautelar, a autoridade competente para o exame do pedido e as regras de formalização do pleito, encontram-se delineados nos arts. 4º, 5º e 6º, respectivamente.

10. O art. 8º estabelece prazo para contestação do pedido com vistas à concessão da medida cautelar, admitindo-se, entretanto, a concessão de liminar pela autoridade judicial quando patente a possibilidade de que, citado o requerido, este torne a medida ineficaz (art. 7º); de outra parte, fixa-se em dez dias o prazo para decisão judicial do pedido, caso o requerido não se manifeste (art. 9º).

11. A substituição da medida cautelar por outro tipo de garantia é admitida no art. 10; tal faculdade, conjugada com o prazo de sessenta dias fixado para a Fazenda Pública propor a execução da dívida ativa, contado da data da efetivação da medida cautelar (art. 11) e com a preservação da eficácia da mesma no decurso daquele prazo (art. 12), são fatores que concorrerão para agilizar a cobrança do crédito tributário, sem prejuízo das garantias ao seu recebimento, e evitar o acúmulo de processos e perdas para o Erário.



12. O art. 13 elenca as situações em que cessa a eficácia da medida cautelar, enquanto o art. 15 estabelece que o indeferimento da medida cautelar não impede a Fazenda Pública de intentar a execução judicial da dívida ativa, nem influi no julgamento desta, salvo nas hipóteses que menciona.

13. Por fim, os demais preceitos dispõem quanto aos efeitos da sentença proferida em medida cautelar fiscal (art. 16), ao direito de apelação da sentença que a decretar (art. 17) e à aplicação subsidiária das disposições do Livro III do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

A handwritten signature in black ink, consisting of three stylized, upward-sloping strokes.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento



Aviso nº 1225 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

marcos coimbra

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide constituir, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, Comissão Especial para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, entre os quais os constantes do Anexo Único deste Ato, e,

R E S O L V E:

I - designar para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa; e

II - convocar os membros designados para a reunião de instalação a realizar-se no dia 13/10/91, 4ª feira, às 18 horas, no Plenário nº 12, do Anexo II.



IBSEN PINHEIRO

Presidente

Ato da Presidência de 12 de novembro de 1991, que constitui a Comissão Especial para apreciar todos os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, relativos à Reforma Tributária.

ANEXO ÚNICO

- Projeto de Lei nº 2.159/91
"Altera a legislação tributária e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 2.155/91
"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 2.156/91
"Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 2.157/91
"Faculta o pagamento de créditos da União, mediante transação, nas condições que menciona."

Comissão Especial para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária.

BLOCO Parlamentar

Titulares: Francisco Dornelles, Manoel Castro, Benito Gama e Maurici Mariano

Suplentes: Roseana Sarney, Jesus Tajra, Gilson Machado e Romel Anísio

PMDB

Titulares: César Maia, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto e Manoel Moreira

Suplentes: Gonzaga Mota, José Dutra, Luis Roberto Ponte e Tidei de Lima

PDT

Titulares: Eden Pedroso e Carrion Júnior

Suplentes: Sérgio Gaudenzi e Élio Dalla-Vecchia

PDS

Titulares: Delfim Netto e Roberto Campos

Suplentes: Francisco Diógenes e José Lourenço

PSDB

Titular : Paulo Hartung

Suplente : Sérgio Machado

PIB

Titular : Félix Mendonça

Suplente :

PI

Titular: Aloízio Mercadante

Suplente: Vladimir Palmeira

PDC

Titular: José Maria Eymael

Suplente: Paulo Mandarino

PL

Titular: Flávio Rocha

Suplente: João Mellão Neto

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 606/91

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI N° 2.156, de 1991,
que "institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

DESPACHO: À COM. ESPECIAL ~~REFORMA TRIBUTÁRIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.~~

À COM. ESPECIAL REFORMA TRIBUTÁRIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO em 25 de NOVEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 2156/91

Deputado JESUS TAJRA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Artigo 8º - O Requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

20

Sala das Sessões, 19 de novembro 1991.

Deputado JESUS TAJRA

JUSTIFICAÇÃO

O prazo do projeto é muito reduzido em favor do requerido, que terá o ônus de produzir provas.

Ademais, compatibiliza-se esse prazo aos prazos instituídos no CPC para as contestações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00000000000000000000000000000000

PROJETO DE LEI N° 2.156, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 606/91

Ementa: "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 6º - Acrescente-se-lhe, onde couber, o seguinte inciso:

Inciso... "Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

JUSTIFICATIVA

É manifesta a inconstitucionalidade do Artigo epigrafado.

Quer o Artigo derrogar tacitamente o § 6º do Art. 2º da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deste Artigo, seus parágrafos e incisos, se vê que só a Certidão da Dívida Ativa assegura a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal, o que faz presumir sua liquidez e certeza.

Não é possível, sem presunção de liquidez e certeza, facultar-se à Fazenda o pedido de sumária e imediata indisponibilização de bens de contribuintes.

Convertida em lei a norma proposta, instaurar-se-ia o perigoso regime do arbítrio fiscal.

Antijurídico e inconstitucional, atenta o Artigo epigrafado contra numerosas normas da Lei Maior, sobretudo a do "caput" de seu Art. 1º, que assegura ao Brasil o império do Estado de Direito.

Impõe-se acrescer-lhe o inciso ora proposto.

*Deputado
Dep. PAES LANDIM
20/11/91*



PROJETO DE LEI N° 2.156, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 606/91

Ementa: "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 11, "in fine": Substitua-se a expressão "em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa" pelas palavras "da execução da medida".

JUSTIFICATIVA

O Artigo epigrafado concede eficácia "ad infinitum" à medida cautelar fiscal, pois o prazo para a Fazenda ajuizar a execução fiscal se contará "da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa", o que, notoriamente, a máquina administrativa costuma levar anos para consumar.

Transgride patentemente o Artigo a isonomia constitucional, pois é de apenas 30 (trinta) dias o prazo dos contribuintes, amparados por liminares concedidas em cautelares preparatórias, para ajuizar a ação dita principal.

Impõe-se emendar o Artigo, sob pena de injuridicidade, de inconstitucionalidade, de perpetuação de indisponibilidade de bens de contribuintes, que poderá ser decretada sumariamente.

W.F. Paes Landim

Dep. Paes Landim

20/11/91



PROJETO DE LEI N° 2.156, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 606/91

Ementa: "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 3º - Dê-se a seu inciso I a redação que segue:

"I - Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

JUSTIFICATIVA

É manifesta a inconstitucionalidade do inciso epígrafeado

Quer o inciso derrogar tacitamente o § 6º do Art. 2º da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deste Artigo, seus parágrafos e incisos, se vê que só a Certidão da Dívida Ativa assegura a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal, o que faz presumir sua liquidez e certeza.

tar-se à Fazenda o pedido de sumária e imediata indisponibilização de bens de contribuintes.

Convertida em lei a norma proposta, instaurar-se-ia o perigoso regime do arbitrio fiscal.

Antijurídico e inconstitucional, atenta o inciso, epigrafado contra numerosas normas da Lei Maior, sobretudo a do "caput" de seu Art. 1º, que assegura ao Brasil o império do Estado de Direito.

W. S. Hall (cont'd.)

DÉL. PARES LANDIM
20/11/91



Emenda

Projeto de Lei nr. 2.156, de 1.991

- a) Renumerar os artigos 18 e 19 para 19 e 20, respectivamente;
 - b) Acrescentar, como artigo 18, o seguinte dispositivo:

"Art. 18 - As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais, previstas no artigo 195, incisos I e II, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS."

Justificativa

Embora o artigo 2º., caput, do projeto estenda o instituto da medida cautelar fiscal aos créditos não tributários, nos demais dispositivos trata exclusivamente do crédito fiscal a cargo da Fazenda Pública.

O rigor da ciéncia jurídica depende, substancialmente, da clareza da linguagem utilizada. E considerando que as contribuições previdenciárias, dado seu cunho social e destinação específica, não podem ser incluídas na designação genérica dos tributos e nem o INSS pode ser entendido na designação de Fazenda Pública, é de suma importância que expressamente seja feita a inclusão em destaque, sob pena de ficarem, ditas contribuições, pendentes de interpretação da lei, ao largo da medida preventiva a que se refere o art. 4º. do projeto.



0005

2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL 2.156/91

Vale notar, também, que a indisponibilidade dos bens do devedor, na forma que estabelece o projeto, torna-se um instrumento a mais para coibir a sonegação fiscal e as fraudes que repercutem tão negativamente nas reservas previdenciárias, e estas, a rigor, constituem-se em patrimônio do trabalhador.

Se ao Executivo cabe administrar esse patrimônio da melhor forma e mais eficaz possível, ao Legislativo cabe protegê-lo por meio de instrumentos legais rígidos, estendendo às contribuições sociais os mesmos mecanismos de proteção dos créditos tributários, de forma a permitir aos órgãos arrecadadores e fiscalizadores sua realização efetiva.

Brasília, 20 de novembro de 1991


ANTONIO BRITTO

Deputado Federal

MCVOM/ess



PROJETO DE LEI 2.156/91

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - prova literal da constituição do crédito fiscal e da mora ou inadimplemento do requerido;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta, como requisito de concessão da medida, a prova da mora ou inadimplemento do requerido. Seria absurdo cogitar-se de cobrança, ou de medida cautelar que a prepare, sem a prova desse requisito.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado ~~HÉLIO BICUDO~~
PT/SP



卷之三

PROJETO DE LEI 2.156/91

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que se trate de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de estabelecer um critério mais objetivo para a decretação da indisponibilidade patrimonial fundada em transferência fraudulenta de bens.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Mark Rose

Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ



PROJETO DE LEI 2.156/91

EMENDA ADITIVA

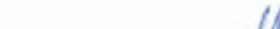
Acrescente-se ao "caput" do art. 6º, a seguinte expressão:

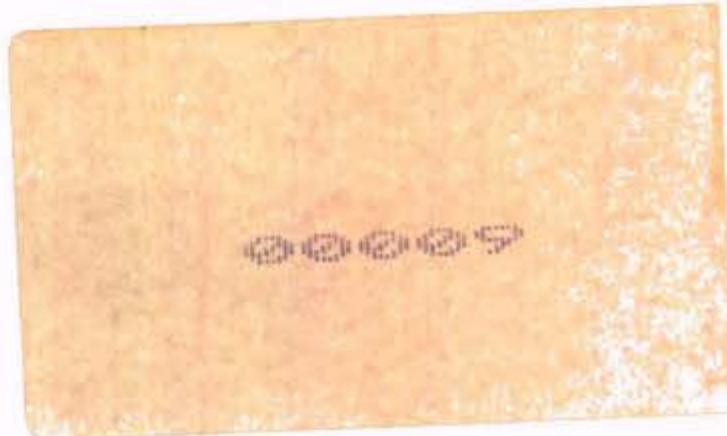
"demonstrando a procedência do débito", ficando o mesmo com a seguinte redação: "A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, demonstrando a procedência do débito, que indicará:"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade da assegurar-se que a concessão de medida cautelar se dê fundamentada em débitos efetivos e comprovados taxativamente.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ



PROJETO DE LEI 2.156/91

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 13 o inciso IV:

"Art. 13.....

IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

JUSTIFICATIVA

A adição do presente inciso garante a cessação da eficácia da medida cautelar fiscal também quando o devedor penalizado pela indisponibilidade de seus bens promova a quitação do débito executado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0010

PROJETO DE LEI Nº 2156, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 606/91

Institui medida caute-
lar fiscal e dá outras pro-
vidências.

E M E N D A

Suprima-se do Art. 2º o inciso IV, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Incluir entre as pessoas passíveis de sofrerem constran-
gimento a seu patrimônio, via cautelar fiscal, o devedor que, simplesmente, deixa de pagar seu débito em dia é medida excessivamente rígida. Não se justifica a concessão dessa cautela se não se verifica a intenção do devedor em fraudar o fisco, o que recomenda a supressão desse inciso, especialmente diante da situação econômica do país.

Sala das Sessões, 20 de 11 de 1991.
Deputado GONZAGA MOTÁ



PROJETO DE LEI N° 2156, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 606/91

Institui medida cautelar fiscal e dá outras provisões.

EMENDA

Dê-se ao Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que haja a limitação da coerção judicial até o limite do valor do débito. A continuar a redação do **caput**, todo o patrimônio do devedor se tornaria indisponível, o que é completamente injustificado, dado que a função da cautelar é apenas a garantia da eficácia da execução do débito, que tem valor certo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1991.

Deputado GONZAGA MOTA



PROJETO DE LEI N° 2156, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 606/91

Institui medida caute-
lar fiscal e dá outras pro-
vidências.

E M E N D A

Suprime-se do Art. 7º a expressão "dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão recomendada destina-se a manter a sistemática seguida pelas cautelares em geral, onde ao Juiz é facultada a dispensa da audiência de justificação e da prestação de caução. Acreditamos ser a Emenda mais consentânea com a realidade dos processos, uma vez que poderá haver casos em que os fatos recomendem que a Fazenda realize justificação ou preste caução, o que só poderá ser aferido pelo julgador, no momento azado, e não a priori pelo legislador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado GONZAGA MOTA



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2156/91

"Institui a medida cautelar fiscal"

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º:

"Parágrafo Único - Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar, caberá agravo de instrumento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica para evitar equívocos na interpretação do artigo, tal como já ocorreu nos casos de concessão liminar inaudita altera parte disciplinada no Código de Processo Civil, quer em relação a possibilidade de se recorrer dessa decisão interlocutória, quer quanto ao recurso cabível, se agravo, apelação ou até mesmo mandado de segurança.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRIBUTÁRIA



PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991

Institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa instituir procedimento que, podendo ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, produzirá de imediato a indisponibilidade dos bens do requerido.

Após exarado despacho do Presidente da Câmara, encaminhando a matéria para o exame da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi o Projeto encaminhado a esta Comissão Especial, em razão do disposto no Ato da Presidência, de 12 de novembro de 1991, que a constituiu.

O projeto recebeu treze emendas, no prazo regimental, e se encontra em condições de receber Parecer.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei tem como escopo garantir o resultado final de cobrança judicial da dívida ativa da União, agilitar tal cobrança e, indiretamente, combater a sonegação fiscal, prevendo a indisponibilidade de bens do devedor, segundo a disciplina traçada, com o fito de evitar que intente colocá-los a salvo de ação de cobrança judicial movida pelo Poder Público, dispensando-se, por exemplo, em alguns casos, a necessidade da promoção de ação pauliana ou revocatória.

O Ilmo Sr. Deputado GONZAGA MOTA ofereceu a Emenda nº 10, suprimindo do art. 2º o inciso IV, renumerando-se os demais.

Contudo, a redação do projeto governamental garante mais o sujeito passivo.

O Ilmo Sr. Deputado PAES LANDIM propõe (Emenda nº 4) que o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei 2.156/91 passe a ter a redação seguinte:

"I - Certidão da Dívida Ativa que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

Tal alteração desnatura o procedimento e lhe retira a razão de ser. A medida cautelar não reclama a certeza e liquidez do direito. Ademais, retiraria do manto protetor do projeto os créditos constituídos, mas que não estão em fase de execução.

O Ilmo Sr. Deputado HÉLIO BICUDO ofereceu a Emenda nº 6, aditando ao inciso I do art. 3º do Projeto, a prova de mora ou inadimplemento do requerido, como requisito essencial à concessão da medida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O inciso II do mesmo art. 3º já engloba
acríscimo sugerido pela Emenda.

É também do Deputado GONZAGA MOTA a emenda, de nº 11, que altera a redação do caput do art. 4º, nestes termos:

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

A Emenda merece acolhimento, pois dá maior garantia aos direitos do jurisdicionado sem trazer prejuízo aos interesses do Fisco.

O Ilmº Sr. Deputado VLADIMIR PALMEIRA na Emenda nº 7, ao § 2º do art. 4º propõe modificar a expressão "... desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública" para "... desde que se trate de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

Como a justificativa para a Emenda é "a necessidade de estabelecer um critério mais objetivo para a decretação da indisponibilidade fundada em transferência fraudulenta de bens", proponho a seguinte alteração para o final do § 2º, do art. 4º: "desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

O mesmo parlamentar propõe na Emenda nº 8 seja acrescentado ao final do caput do art. 6º do Projeto de Lei a seguinte expressão: "... demonstrando a procedência do pedido".



Todavia, em ação cautelar, não há necessidade de se comprovar a existência do direito do autor, mas, apenas, a aparência do direito, e esta se dá com a presunção de legitimidade de todo ato administrativo, inclusive do procedimento administrativo de constituição do crédito.

O Ilmº Sr. Deputado PAES LANDIM (Emenda nº 2) acrescenta o seguinte inciso ao art. 6º:

"Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e inscrição regulares do crédito fiscal;"

A redação do projeto é constitucional e, em relação a este tópico, fizemos comentários anteriormente.

O Ilmº Sr. Deputado GONZAGA MOTA propõe (Emenda nº 12) suprimir do art. 7º a expressão: "... dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução".

A União não presta caução porque não está sujeita a falência ou insolvência. A previsão de concessão liminar da medida-cautelar ou sem justificação prévia está, inclusive, prevista no art. 804 do Código de Processo Civil (CPC). Já o art. 797 do CPC estabelece que a lei pode autorizar a concessão de medida cautelar sem justificação prévia.

Foi apresentada Emenda, de nº 13, acrescentando parágrafo único ao art. 7º, no seguinte teor:

"Parágrafo único. Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar, caberá agravo de instrumento."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda merece acolhida, por seus próprios fundamentos.



O Ilmº Sr. Deputado JESUS TAJRA apresenta emenda, de nº 1, alargando o prazo para contestação do pedido de dez para quinze dias. A preocupação é procedente, merecendo acolhida.

O Ilmº Sr. Deputado Paes Landim apresenta outra Emenda (nº 3) ao art. 11, substituindo a expressão "...em que exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa" por "da execução da medida".

No caso, todavia, não há qualquer inconstitucionalidade. O CPC estabelece privilégios processuais à Fazenda Pública, dentre os quais a contagem do prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, sem que a jurisprudência pátria vislubre, no caso, qualquer dano ao princípio da isonomia. Ademais, um dos escopos do presente Projeto é agilizar o ajuizamento da execução fiscal.

O Ilmº Sr. Deputado VLADIMIR PALMEIRA propõe (Emenda nº 9) acrescentar o inciso IV do art. 13, de modo que "se o requerido promover a medida cautelar fiscal". Tal consequência é óbvia, podendo esta Emenda ser acolhida sem prejuízo aos objetivos do Projeto.

Por fim, o Ilmº. Sr. Deputado ANTÔNIO BRITO oferece a Emenda nº 5, renumerando os arts. 18 e 19 para 19 e 20, respectivamente, e aditando o seguinte dispositivo, como art. 18:

"Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais, previstas no art. 195, incisos I e II, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A emenda traduz justa preocupação ~~dos débitos~~ com a Seguridade Social e, por isso, merece acolhimento, porém nos termos da Sub-emenda nº 2, tendo em vista que há contribuições sociais não arrecadadas pelo INSS.

Em conclusão, opinamos pela acolhimento das Emendas nº 1, nº 5, nº 7 (nos termos da Sub-emenda anexa), nº 9, nº 11 e nº 13, ficando prejudicadas ou carecendo de acolhimento as demais (nºs 2, 3, 4, 6, 8, 10 e 12).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1991.

Deputado **FRANCISCO DORNELLES**
Relator

9107cesc.004



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991

Institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

SUB-EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 2º do art. 4º a expressão «... desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública» por «... desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública».

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1991.

Deputado **FRANCISCO DORNELLES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991

Institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

SUB-EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

«Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição»

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.

Deputado **FRANCISCO DORNELLES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODOS OS
PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NESTA CASA RELATIVOS A LEGISLAÇÃO
TRIBUTARIA



PROJETO DE LEI Nº 2.156/91 e
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156, de 1991, do Poder Executivo (Mensagem nº 606/91), que "institui medida cautelar fiscal e dá outras providências", das Emendas oferecidas em Plenário nºs 1, 9, 11 e 13 e, com subemenda das de nºs 5 e 7; pela rejeição das de nºs 2, 3, 4, 8 e 10 e pela prejudicialidade das de nºs 6 e 12, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Moreira - Presidente, Fernando Bezerra Coelho e Benito Gama - Vice-Presidentes, Francisco Dornelles - Relator, Wilson Müller, Aloízio Mercadante, Antonio Carlos Mendes Thame, César Maia, Éden Pedroso, Félix Mendonça, Germano Rigotto, José Maria Eymael, Manoel Castro, Roberto Campos, Francisco Diógenes, Gilson Machado, Jesus Tajra, Luis Roberto Ponte e Romel Anísio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991

Deputado MANOEL MOREIRA

Presidente

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA



PROJETO DE LEI N° 2.156, DE 1991

SUBEMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no § 2º do art. 4º do projeto, na Emenda nº 7 oferecida em Plenário, a expressão: " ... desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.", por " ... desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1991.

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA



PROJETO DE LEI N° 2.156, DE 1991

SUBEMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao novo art. 18 proposto pela Emenda nº 5 oferecida em Plenário ao projeto:

"Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição".

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado MANOEL MOREIRA

Presidente

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Wiederholung

DESTAKE SUPPRESSIVO

Projeto de LEI nº 2156/91

Objeto: ANTR. 4º

O firmatário, nos termos do art. 161, inciso II, letra g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem requerer, no prazo regimental (art. 162,I), **DESTAQUE PARA SUPRESSÃO** do texto abaixo, constante do Projeto de LEI nº 2156/91:

ART. 4º (EM SUA TOTALIDADE)

SALA DE SESSÕES, 14.12.91

Dep. Nelson Jobim, PMDB/RS



me findrás

DESTAQUE SUPRESSIVO

Projeto de Lei nº 21561 91

Objeto: único do ant. 8-

O firmatário, nos termos do art. 161, inciso II, letra g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem requerer, no prazo regimental (art. 162,I), **DESTAQUE PARA SUPRESSÃO** do texto abaixo, constante do Projeto de LEI nº 2.156/91:

5 umido DO ART. 8°

SALA DE SESSÕES, 14.12.1991

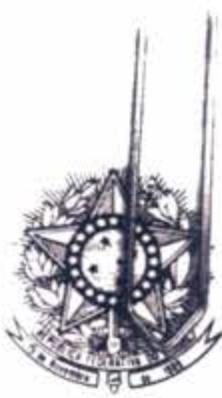
Dep. Nelson Jobim, PMDB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *versalvados n* *data* *Alvado* *suas*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

André

16.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para tramitação do Projeto de Lei nº 2.452/91 (Rolagem da Dívida), PLC nº 91/91 (FINSOCIAL), Projeto de Lei nº 2.159/91 (Legislação Tributária Federal), Projeto de Lei nº 2.156/91 (Medida Cautelar Fiscal).

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1991.

André F. - PMDB
Eduardo - PRR
Hélio = R+BR
Hélio (Nogueira) Bloco
- PM / Vítor Coelho - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 3

André
17.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, ADIAMENTO por 01 (uma) sessão, da DISCUSSÃO do Projeto de Lei nº 2.156-A/91, constante do item 3(três) da pauta da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

Ano 1 / J. - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 606/91

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, de valor igual ou superior a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista-controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

(Fls. 2 do Projeto de Lei que institui medida cautelar fiscal).

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, serão comunicados imediatamente o registro público de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;

III - as provas que serão produzidas;

IV - o requerimento para citação.

Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, sem ouvir o requerido, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Art. 8º O requerido será citado para, no prazo de dez dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Art. 9º Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

(Fls. 3 do Projeto de Lei que institui medida cautelar fiscal).

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrible na esfera administrativa.

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11;

II - se não for executada dentro de trinta dias;

III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

(*) Republica-se em virtude da anexação de Emendas de Plenário (Pauta)

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é de feso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Art. 16. Resalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 17. Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10.

Art. 18. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 19. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n° 4.820, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa contém os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser substituídos ou revogados por processo judicial, iniciado em etapa final.

§ 8º Até a decisão da primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias contínuas a ser estabelecido no artigo 144 da Lei n° 8.807, de 26 de agosto de 1990.

Art. 2º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 3º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos de lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quanto bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficam, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento cautelar fiscal as disposições do Livro III do Código de Processo Civil e as da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclusiva de qualquer outro Juiz, inclusive o de falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for pago a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se achar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14, e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 8 (oito) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a satisfação, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de receção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado, ou se a data for indeterminada, no dia de receção, 10 (dez) dias após a entrega da carta e alegada por ele;

III - se o réu de receção não retornar no prazo de 10 (dez) dias da entrega da carta a alegar que não a recebeu, será feita por meio de Juiz ou por edital;

IV - o edital de citação deve ser feito na sede do Juiz, e devem ser vistos no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judicial, com o prazo de 30 (trinta) dias, e, contada a vistosa de artigo 11, ou, se o réu de receção não retornar no prazo de 30 (trinta) dias da entrega da carta a alegar que não a recebeu, será feita por Juiz;

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, determina a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro à ordem do Juiz em estabelecimento oficial de crédito que afigure atualmente monetário;

II - oferecer fiança bancária;

III - vender bens à prêmio, oferecendo a vistosa de artigo 11, ou

IV - alienar à penhora bens oferecidos por terceiros e arrolados pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar o terceiro oferecer bem inscrito à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjugue.

§ 2º Junta-se à esse ato a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora, quando da execução, por meio de depósito monetário, fiança bancária, penhora ou vistosa de terceiros.

§ 3º Somente o depósito em dinheiro, na forma de artigo 32, fazendo a respectiva liberação pelo juiz, é efetivo e válido.

§ 4º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar não controvérsia, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recorrer a qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título de dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes, e

VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 8º.

§ 3º O Juiz ordinaria a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou de Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada de termo ou do auto de penhora.

§ 1º, nos termos do inciso dos artigos 8º, III, haverá poder ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a referida.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao condutor, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o fizer.

§ 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, novela a sua parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar a laude de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º Apresentado a laude, o Juiz decidirá de pleno sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contraria e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com o termo de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV.

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de título, se for imóvel;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade mercantil, se forem ações, debêntures, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestará-se sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou ou a garantia for fidejussionária.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juiz devedor, que os remeterá ao Juiz devedor, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juiz devedor, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 8º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juiz, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indiquem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas simultaneamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juiz e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade de garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juiz de primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concelho de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias conjuntamente e por parte;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e por parte.

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, e estando discriminado no título e no direito que o sujeita, e voluntariamente ou por força de lei.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias;

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juiz competente.

Art. 33. O Juiz, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 60 (cinqüenta) Obrigações Imediáteas do Tesouro Nacional - ORIN, não se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias para o mesmo Juiz, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos no Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública levar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juiz ou fora dele, e aplicar, inclusive, os modelos de documentos de execução.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juiz.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do inibito ou ação anulatória do ato de libertação da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor da dívida, incorporando-se o valor da dívida, da juro e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propulsória não corrigente, da ação prevista no artigo anterior, não poderá ser utilizada para a discussão judicial, administrativa e de execução da dívida, nem para outras.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de juros e encargos. A prática dos efeitos judiciais de seu interesse só dependerá de preparo ou de prazo de depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das dívidas devidas pelo poder público.

Mensagem n° 606, de 1991, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

Brasília, em 1 de novembro de 1991.

f. Collor

ESPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 500, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991, DO SR. MINISTRO D. ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO;

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que institui a medida cautelar fiscal.

2. O empenho demonstrado pelo Poder Público no sentido de combater a sonegação fiscal tem sido prejudicado pela dificuldade ou, freqüentemente, impossibilidade, de cobrar o crédito tributário resultante das ações fiscais, ante a insuficiência de recursos, por parte do devedor, para saldá-lo.

3. Ocorre, entretanto, na maioria das vezes em que tal circunstância se materializa, que a ausência de recursos é resultante da transferência premeditada de patrimônio, com o fito específico de colocá-lo a salvo da ação de cobrança judicial movida pelo Poder Público.

4. Tal prática torna-se possível e é facilitada pelo lapso temporal transcorrido entre a constituição do crédito tributário e o trânsito em julgado da ação competente para a cobrança da dívida ativa.

(Fls. 2 da E.M. n° 500, de 30 de outubro de 1991)

5. Imperioso se torna, portanto, evitar que a ação danosa ao Erário tenha continuidade e assegurar que procedimentos como o narrado não mais constituam meio freqüente e seguro de que se valem elementos inescrupulosos para se apropriarem, indevidamente, de dinheiro público.

6. Com este objetivo o anexo projeto de lei institui a medida cautelar fiscal e contém disposições relacionadas com a formalização do processo, prazos, elementos de prova, direitos do requerido, dentre outros aspectos, conforme se explicita a seguir.

7. A instituição da medida cautelar fiscal é objeto do art. 1º, que tem por escopo assegurar a indisponibilidade de bens do requerido, mediante procedimento instaurado antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa de entidade de direito público, no momento adequado.

8. No art. 2º discriminam-se as situações tipificadoras da intenção premeditada de prejudicar a cobrança do crédito tributário, ensejadoras da utilização da medida sob enfoque.

9. A concessão da medida cautelar fiscal requer, como pré-condição, a apresentação das provas que são especificadas no art. 3º. Por outro lado, os efeitos decorrentes da medida cautelar, a autoridade competente para o exame do pedido e as regras de formalização do pleito, encontram-se delineados nos arts. 4º, 5º e 6º, respectivamente.

10. O art. 8º estabelece prazo para contestação do pedido com vistas à concessão da medida cautelar, admitindo-se, entretanto, a concessão de liminar pela autoridade judicial quando patente a possibilidade de que, citado o requerido, este torne a medida ineficaz (art. 7º); de outra parte, fixa-se em dez dias o prazo para decisão judicial do pedido, caso o requerido não se manifeste (art. 9º).

11. A substituição da medida cautelar por outro tipo de garantia é admitida no art. 10; tal faculdade, conjugada com o prazo de sessenta dias fixado para a Fazenda Pública propor a execução da dívida ativa, contado da data da efetivação da medida cautelar (art. 11) e com a preservação da eficácia da mesma no decurso daquele prazo (art. 12), são fatores que concorrem para agilizar a cobrança do

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesse caso, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão e curso da execução, sem alega via de defesa, ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desequilibrados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo do respondente à iniciativa da Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será dirigido na repartição competente, de se extrair da respectiva autenticidade ou certidão, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas, o Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisitado do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcado, poderá o processo administrativo ser exhibido na sede do Juiz pelo funcionário para esse fim designado, levando o serventuário tempo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 30 de setembro de 1991, 16º da Independência e 82º da República.

crédito tributário, sem prejuízo das garantias ao seu recebimento, e evitar o acúmulo de processos e perdas para o Erário.

(Fls. 3 da E.M. n° 500, de 30 de outubro de 1991)

12. O art. 13 elenca as situações em que cessa a eficácia da medida cautelar, enquanto o art. 15 estabelece que o indeferimento da medida cautelar não impede a Fazenda Pública de intentar a execução judicial da dívida ativa, nem influi no julgamento desta, salvo nas hipóteses que menciona.

13. Por fim, os demais preceitos dispõem quanto aos efeitos da sentença proferida em medida cautelar fiscal (art. 16), ao direito de apelação da sentença que a decretar (art. 17) e à aplicação subsidiária das disposições do Livro III do Código de Processo Civil e da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

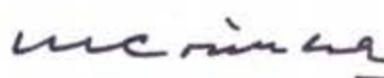
Aviso n° 1225 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

REUNIÃO DELEGADA EM PLENÁRIO (PAUTA)

00001

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Artigo 8º - O Requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

20
Sala das Sessões, 19 de novembro 1991.

Jesus Tárra
Deputado JESUS TÁRRA

JUSTIFICAÇÃO

O prazo do projeto é muito reduzido em favor do requerido, que terá o ônus de produzir provas.

Ademais, compatibiliza-se esse prazo aos prazos instituídos no CPC para as contestações.

00002

Art. 6º - Acrescente-se-lhe, onde couber, o seguinte inciso:

Inciso... "Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

JUSTIFICATIVA

É manifesta a inconstitucionalidade do Artigo epigrafado.

Quer o Artigo derrogar tacitamente o § 6º do Art. 2º da Lei 6.830, de 22.09.80. Deste Artigo, seus parágrafos e incisos, se vê que só a Certidão da Dívida Ativa assegura a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal, o que faz presumir sua liquidez e certeza.

Não é possível, sem presunção de liquidez e certeza, facultar-se à Fazenda o pedido de sumária e imediata indisponibilização de s de contribuintes.

Convertida em lei a norma proposta, instaurar-se-ia o perigoso regime do arbitrio fiscal.

Antijurídico e inconstitucional, atenta o Artigo epigrafado contra numerosas normas da Lei Maior, sobretudo a do "caput" de seu Art. 1º, que assegura ao Brasil o império do Estado de Direito.

Impõe-se acrescer-lhe o inciso ora proposto.

Jes. Tárra

Jes. Tárra
20/11/91

00003

Art. 11, "in fine": Substitua-se a expressão "em que a exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa" pelas palavras "da execução da medida".

JUSTIFICATIVA

O Artigo epigrafado concede eficácia "ad infinitum" à medida cautelar fiscal, pois o prazo para a Fazenda ajuizar a execução fiscal se contará "da data em que a exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa", o que, notoriamente, a máquina administrativa costuma levar anos para consumar.

Transgride patentemente o Artigo a isonomia constitucional, pois é de apenas 30 (trinta) dias o prazo dos contribuintes, amparados por liminares concedidas em cautelares preparatórias, para ajuizar a ação dita principal.

Impõe-se emendar o Artigo, sob pena de injuridicidade, de inconstitucionalidade, de perpetuação de indisponibilidade de bens de contribuintes, que poderá ser decretada sumariamente.

Jes. Tárra

Jes. Tárra
20/11/91

00004

Art. 3º - Dê-se a seu inciso I a redação que segue:

"I - Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

JUSTIFICATIVA

É manifesta a inconstitucionalidade do inciso epigrafado.

Quer o inciso derrogar tacitamente o § 6º do Art. 2º da Lei 6.830, de 22.09.80. Deste Artigo, seus parágrafos e incisos, se vê que só a Certidão da Dívida Ativa assegura a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal, o que faz presumir sua liquidez e certeza.

Não é possível, sem presunção de liquidez e certeza, facultar-se à Fazenda o pedido de sumária e imediata indisponibilização de bens de contribuintes.

Convertida em lei a norma proposta, instaurar-se-ia o perigoso regime do arbitrio fiscal.

Antijurídico e inconstitucional, atenta o inciso epigrafado contra numerosas normas da Lei Maior, sobretudo a do "caput" de seu Art. 1º, que assegura ao Brasil o império do Estado de Direito.

Jes. Tárra

Jes. Tárra
20/11/91

00005

- Renumerar os artigos 18 e 19 para 19 e 20, respectivamente;
- Acrescentar, como artigo 18, o seguinte dispositivo:

"Art. 18 - As disposições desta lei aplicam-se também, ao crédito proveniente das contribuições sociais, previstas no artigo 195, incisos I e II, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS."

Justificativa

Embora o artigo 2º, caput, do projeto estenda o instituto da medida cautelar fiscal aos créditos não tributários, nos demais dispositivos trata exclusivamente do crédito fiscal a cargo da Fazenda Pública.

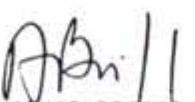
O rigor da ciência jurídica depende, substancialmente, da clareza da linguagem utilizada. E considerando que as contribuições previdenciárias, dado seu cunho social e destinação específica, não podem ser incluídas na designação genérica dos tributos e nem o INSS pode ser entendido na designação de Fazenda Pública, é de suma importância que expressamente seja feita a inclusão em destaque, sob pena de ficarem, ditas contribuições, pendentes de interpretação da lei, ao largo da medida preventiva a que se refere o art. 4º do projeto.

Vale notar, também, que a indisponibilidade dos bens do devedor, na forma que estabelece o projeto, torna-se um instrumento a mais para coibir a sonegação fiscal e as fraudes.

que repercutem tão negativamente nas reservas previdenciárias, e estas, a rigor, constituem-se em patrimônio do trabalhador.

Se ao Executivo cabe administrar esse patrimônio da melhor forma e mais eficaz possível, ao Legislativo cabe protegê-lo por meio de instrumentos legais rígidos, estendendo às contribuições sociais os mesmos mecanismos de proteção dos créditos tributários, de forma a permitir aos órgãos arrecadadores e fiscalizadores sua realização efetiva.

Brasília, 20 de novembro de 1991


ANTÔNIO BRITTO
Deputado Federal

00006

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso I do art. 39 a seguinte redação:

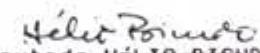
"Art. 39.....

I - prova literal da constituição do crédito fiscal e da mora ou inadimplemento do requerido;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta, como requisito de concessão da medida, a prova da mora ou inadimplemento do requerido. Seria absurdo cogitar-se de cobrança, ou de medida cautelar que a prepare, sem a prova desse requisito.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado HÉLIO BICUDO
PT/SP

00007

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 49 a seguinte redação:

"Art. 29.....

§ 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que se trate de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de estabelecer um critério mais objetivo para a decretação da indisponibilidade patrimonial fundada em transferência fraudulenta de bens.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

00008

EMENDA ADITIVA

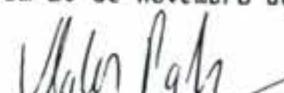
Acrescente-se ao "caput" do art. 69, a seguinte expressão:

"demonstrando a procedência do débito", ficando o mesmo com a seguinte redação: "A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, demonstrando a procedência do débito, que indicará"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de assegurar-se que a concessão de medida cautelar se dê fundamentada em débitos efetivos e comprovados taxativamente.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

00009

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 13 o inciso IV:

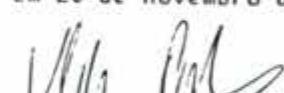
"Art. 13.....

IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

JUSTIFICATIVA

A adição do presente inciso garante a cessação da eficácia da medida cautelar fiscal também quando o devedor penalizado pela indisponibilidade de seus bens promova a quitação do débito executado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

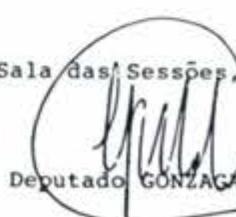

Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

0010

Suprima-se do Art. 29 o inciso IV, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Incluir entre as pessoas passíveis de sofrerem constrainto a seu patrimônio, via cautelar fiscal, o devedor que, simplesmente, deixa de pagar seu débito em dia é medida excessivamente rígida. Não se justifica a concessão dessa cautela se não se verifica a intenção do devedor em fraudar o fisco, o que recomenda a supressão desse inciso, especialmente diante da situação econômica do país.


Sala das Sessões, 20 de 11 de 1991
Deputado GONZAGA MOTA

00014

Dê-se ao Art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

JUSTIFICATIVA

É imprescindível que haja a limitação da coerção judicial até o limite do valor do débito. A continuar a redação do caput, todo o patrimônio do devedor se tornaria indisponível, o que é com

pletamente injustificado, dado que a função da cautelar é apenas a garantia da eficácia da execução do débito, que tem valor certo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado GONZAGA MOTA

00019

Suprime-se do Art. 7º a expressão "dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão recomendada destina-se a manter a sistemática seguida pelas cautelares em geral, onde ao Juiz é facultada a dispensa da audiência de justificação e da prestação de caução. Acreditamos ser a Emenda mais consentânea com a realidade dos processos, uma vez que poderá haver casos em que os fatos recomendem que a Fazenda realize justificação ou preste caução, o que só poderá ser aferido pelo julgador, no momento azado, e não a priori pelo legislador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado GONZAGA MOTA

00013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º:

"Parágrafo Único - Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar, caberá agravo de instrumento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica para evitar equívocos na interpretação do artigo, tal como já ocorreu nos casos de concessão liminar inaudita altera parte disciplinada no Código de Processo Civil, quer em relação a possibilidade de se recorrer dessa decisão interlocutória, quer quanto ao recurso cabível, se agravo, apelação ou até mesmo mandado de segurança.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Valdeci



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.156-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 606/91

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão Especial pela aprovação deste e das Emendas de Plenário nºs 1, 9, 11 e 13; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 5 e 7; pela rejeição das de nºs 2, 3, 4, 8 e 10; e pela prejudicialidade das de nºs 6 e 12.

(PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o cumprimento da obrigação;

III - caído em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, de valor igual ou superior a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, no tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

(Fls. 2 do Projeto de Lei que institui medida cautelar fiscal).

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, serão comunicados imediatamente o registro público de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;

III - as provas que serão produzidas;

IV - o requerimento para citação.

Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, sem ouvir o requerido, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, dispensar a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de cunho.

Art. 8º O requerido será citado para, no prazo de dez dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Art. 9º Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

(Fla. 3 do Projeto de Lei que institui medida cautelar fiscal).

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11;

II - se não for executada dentro de trinta dias;

III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é devido à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obeta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem infui no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Art. 16. Reisalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 17. Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10.

Art. 18. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 19. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.827, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro, elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constituir em ato de controle, admite trânsito de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e extinção do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa constará dos mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser substituídos por processo judicial, conforme o disposto no artigo 1º.

§ 8º Até a decisão da primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser entendida ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 164 da Lei nº 8.807, de 26 de agosto de 1990.

Art. 19. A Dívida Ativa regularmente inscrita gera da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem se aproprie.

Art. 20. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos de lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, é ainda, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quanto bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 197 do Código Tributário Nacional.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento cautelar fiscal as disposições do Livro III do Código de Processo Civil e as da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública excluirá de qualquer outro Juiz, inclusive de falência, de concordata, de liquidação, de insolvência ou de inventário.

Art. 2º A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 3º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em sentença.

I - citação pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for pago a dívida, nem garantida e executada por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou deles se occultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente da pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14, e;

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 4º O executado será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a sua dívida, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se a Fazenda Pública não a renegociar por outra forma;

II - a citação pelo correio constará de feita na data de entrega da carta ao endereço do executado ou, se o deles for omitido, no endereço de que consta no artigo 1º, a qual é de carta ou telegrama postal;

III - se o executado não receber, no prazo de 10 (dez) dias, de entrega da carta a qual é de carta ou telegrama postal, o Juiz, em sessão de justiça ou por ofício;

IV - o ofício de citação, acompanhado da cópia da dívida, poderá ser feito ao órgão oficial, gratuitamente, quando o executado não possuir endereço.

do, com o prazo de 30 (trinta) dias, e, havendo ação, a indicação do executado, o nome do devedor e dos bens processados, a quantia devida e natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juiz.

§ 1º O executado aente do Edital, ou a citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que entrará em efeito, suspende a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro à ordem do Juiz em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - fornecer bens à ordem do Juiz em estabelecimento oficial de crédito;

IV - fornecer bens oferecidos por terceiros e acordos pelo Fazenda Pública;

§ 1º O executado só poderá indicar o terceiro oferecer bem individualmente com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se à(s) auto(s) a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado, ou de terceiros.

§ 3º A execução, assim como o depósito em dinheiro, os bens fornecidos e o acordo com o terceiro, não poderá ser feita:

I - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 3º, terá efeito e terá prioridade sobre o restante, em caso de não cumprimento;

II - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar em controvérsia, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham vencimento em 15 (quinze) dias;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - aéreos no ar e em terra;

VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou estúdios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordinaria a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública executora, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada de termo ou do auto de penhora.

§ 1º As intimações de juntada dos autos e intimação para ser feita pela remoção de réplica de termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a execução.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação, em juiz, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente, ao executado, na citação feita pelo correio, e aviso de recuperação não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o levou.

§ 1º Impugnado a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes da publicação do edital de leilão, o Juiz, ouvindo a parte, designará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Sendo onerar, na Comarca, avaliador oficial ou entre os que desempenham o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de pleno sobre a avaliação.

Art. 14 O Oficial de Justiça entregará certidão e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, bem como a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - ao Oficial próprio, se o bem for móvel ou a ele equiparado;

II - ao representante competente para receber a certidão de que trata o artigo 1º;

III - na Junta Comercial, na Bacia de Valores, e no sindicado comunitário, se forem ações, debêntures, parte beneficiária, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito sujeito a notificação.

Art. 15 Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e relatório de testemunhas, até três, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as execções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como os embargos.

Art. 17 Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda Pública para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou a garantia for fidejussionária.

Art. 20 Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juiz deprecado, que se someterá ao Juiz deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juiz deprecado, caber-lhe-á unicamente a instrução e julgamento dessa matéria.

Art. 21 Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22 A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juiz, e publicado em resumo, uma só vez, graficamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indiquem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24 A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - fundo o leilão;

III - se não houver licitante, pelo preço da avaliação.

§ 1º havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições, com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz de a diferença for depositada, pela executada, à ordem do Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 As publicações de atos processuais poderão ser feitas telemáticamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juiz e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos no Juiz de primeira distribuição.

Art. 29 A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias conjuntamente e preferencialmente;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e preferencialmente;

Art. 30 Sem prejuízo dos privilégios específicos sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os previstos por bens reais ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a forma de alienação de bens ou de transferência, ressalvado o direito de ação de que resulte a responsabilidade do devedor, e, na hipótese de prejuízo, a responsabilidade do devedor.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei n° 3.337, de 20 de dezembro de 1970, quando relacionados com a execução fiscal proposta pelo União ou suas autarquias.

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juiz competente.

Art. 33. O Juiz, do Ofício, encaminhará a repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação, no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por imprudente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 80 (oitenta) Criminais (Resolução da Secretaria do Tesouro Nacional - ORLEN, nº 16) admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de todos encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, não nascem, com documentos novos, nem deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do mesmo Juiz, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os trairá no reformado a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dirigida a audiência de revisão, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública Levar notícias sobre o recebimento de Dívida Ativa respectiva em Juiz ou foro dele, e aplicar, inclusive, os modelos de documentos de execução.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será desmobilizado, civilmente administrativamente sujeito.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juiz.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do tributo ou ação anulatória do ato de repartição da dívida, este precedido de depósito preparatório de valor da dívida, quando não houver alegação de que a dívida é nula ou de menor valor que o devido.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública encaminhará os autos das discussões para o juiz competente.

Art. 39. A Fazenda Pública não será sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse é devidamente preparada ou prevista depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública encaminhará os autos das discussões para o juiz competente.

Art. 40. O Juiz suspenderá o efeito de execução, quando não houver bens ou devedor ou encontrá-los bens sobre os quais pressuponha penhora, e, nesse caso, não concertar o prazo de penhora.

§ 1º Suspenderá o efeito da execução, até a sentença, o Juiz ou seu representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Depois do prazo máximo de 1 (um) mês, bem que seja exequido o devedor ou encontrá-los bens penhoráveis, o Juiz deferirá o cumprimento das sentenças.

§ 3º Fornecidos que ajuizem a queixa, dentro de 10 (dez) dias, serão desregulados os autos para prosseguimento de execução.

Art. 41. O procedimento administrativo é competente à Fazenda Pública Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública, seja ou não dirigido na repartição competente, desde que extraídos os documentos autenticados ou certidões, que forem requeridos pelas partes ou requisitados pelo Juiz ou pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com data e hora previamente marcada, poderá o procedimento administrativo ser exequido na sede da dívida, pelo funcionário para esse fim designado. Invocando o serventuário termo da escrituração, com indicação de foro e ofício, das pegas a serem transladas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor 80 (oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 27 de setembro de 1991 - 169º da Letra-motivação e 92º da República.

Mensagem n° 606, de 1991, do 1º de Fazenda.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e

Planejamento, o anexo projeto de lei que "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

Brasília, em 1 de novembro de 1991.

f. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 500, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991, DO SR. MINISTRO D'ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que institui a medida cautelar fiscal.

2. O empenho demonstrado pelo Poder Público no sentido de combater a sonegação fiscal tem sido prejudicado pela dificuldade ou, freqüentemente, impossibilidade, de cobrar o crédito tributário resultante das ações fiscais, ante a insuficiência de recursos, por parte do devedor, para saldá-lo.

3. Ocorre, entretanto, na maioria das vezes em que tal circunstância se materializa, que a ausência de recursos é resultante da transferência premeditada de patrimônio, com o fito específico de colocá-lo a salvo da ação de cobrança judicial movida pelo Poder Público.

4. Tal prática torna-se possível e é facilitada pelo lapso temporal transcorrido entre a constituição do crédito tributário e o trânsito em julgado da ação competente para a cobrança da dívida ativa.

(Fls. 2 da E.M. n° 500, de 30 de outubro de 1991)

5. Imperioso se torna, portanto, evitar que a ação danosa ao Erário tenha continuidade e assegurar que procedimentos como o narrado não mais constituam meio frequente e seguro de que se valem elementos inescrupulosos para se apropriarem, indevidamente, de dinheiro público.

6. Com este objetivo o anexo projeto de lei institui a medida cautelar fiscal e contém disposições relacionadas com a formalização do processo, prazos, elementos de prova, direitos do requerido, dentre outros aspectos, conforme se explicita a seguir.

7. A instituição da medida cautelar fiscal é objeto do art. 1º, que tem por escopo assegurar a indisponibilidade de bens do requerido, mediante procedimento instaurado antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa de entidade de direito público, no momento adequado.

8. No art. 2º discriminam-se as situações tipificadoras da intenção premeditada de prejudicar a cobrança do crédito tributário, ensejadoras da utilização da medida sob enfoque.

9. A concessão da medida cautelar fiscal requer, como pré-condição, a apresentação das provas que são especificadas no art. 3º. Por outro lado, os efeitos decorrentes da medida cautelar, a autoridade competente para o exame do pedido e as regras de formalização do pleito, encontram-se delineados nos arts. 4º, 5º e 6º, respectivamente.

10. O art. 8º estabelece prazo para contestação do pedido com vistas à concessão da medida cautelar, admitindo-se, entretanto, a concessão de liminar pela autoridade judicial quando patente a possibilidade de que, citado o requerido, este torne a medida ineficaz (art. 7º); de outra parte, fixa-se em dez dias o prazo para decisão judicial do pedido, caso o requerido não se manifeste (art. 9º).

11. A substituição da medida cautelar por outro tipo de garantia é admitida no art. 10; tal faculdade, conjugada com o prazo de sessenta dias fixado para a Fazenda Pública propor a execução da dívida ativa, contado da data da efetivação da medida cautelar (art. 11) e com a preservação da eficácia da mesma no decurso daquele prazo (art. 12), são fatores que concorrem para agilizar a cobrança do crédito tributário, sem prejuízo das garantias ao seu recebimento, e evitar o acúmulo de processos e perdas para o Erário.

(Fls. 3 da E.M. n° 500, de 30 de outubro de 1991)

12. O art. 13 elenca as situações em que cessa a eficácia da medida cautelar, enquanto o art. 15 estabelece que o indeferimento da medida cautelar não impede a Fazenda Pública de intentar a execução judicial da dívida ativa, nem influir no julgamento desta, salvo nas hipóteses que menciona.

13. Por fim, os demais preceitos dispõem quanto aos efeitos da sentença proferida em medida cautelar fiscal (art. 16), ao direito de apelação da sentença que a decretar (art. 17) e à aplicação subsidiária das disposições do Livro III do Código de Processo Civil e da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Marcílio Marques Moreira

Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso n° 1225 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

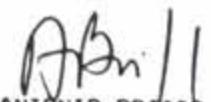
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de

O rigor da ciência jurídica depende, substancialmente, da clareza da linguagem utilizada. E considerando que as contribuições previdenciárias, dado seu cunho social e destinação específica, não podem ser incluídas na designação genérica dos tributos e nem o INSS pode ser entendido na designação de Fazenda Pública, é de suma importância que expressamente seja feita a inclusão em destaque, sob pena de ficarem, ditas contribuições, pendentes de interpretação da lei, ao largo da medida preventiva a que se refere o art. 40 do projeto.

Vale notar, também, que a indisponibilidade dos bens do devedor, na forma que estabelece o projeto, torna-se um instrumento a mais para coibir a sonegação fiscal e as fraudes que repercutem tão negativamente nas reservas previdenciárias, e estas, a rigor, constituem-se em patrimônio do trabalhador.

Se ao Executivo cabe administrar esse patrimônio da melhor forma e mais eficaz possível, ao Legislativo cabe protegê-lo por meio de instrumentos legais rígidos, estendendo às contribuições, sociais os mesmos mecanismos de proteção dos créditos tributários, de forma a permitir aos órgãos arrecadadores e fiscalizadores sua realização efetiva.

Bresília, 20 de novembro de 1991.


ANTÔNIO BRÚITO
Deputado Federal

00006

EMENDA ADITIVA

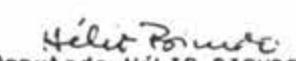
Dê-se ao inciso I do art. 39 a seguinte redação:
"Art. 39....."

I - prova literal da constituição do crédito fiscal e da mora ou inadimplemento do requerido;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta, como requisito de concessão da medida, a prova da mora ou inadimplemento do requerido. Seria absurdo cogitar-se de cobrança, ou de medida cautelar que a prepare, sem a prova desse requisito.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado HÉLIO BIEUDO
PT/SP

00007

EMENDA MODIFICATIVA

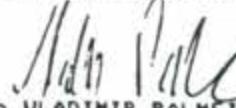
Dê-se ao § 2º, do Art. 40 a seguinte redação:
"Art. 29....."

§ 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que se trate de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de estabelecer um critério mais objetivo para a decretação da indisponibilidade patrimonial fundada em transferência fraudulenta de bens.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

00008

EMENDA ADITIVA

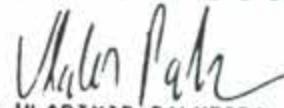
Acrescente-se ao "caput" do art. 6º, a seguinte expressão:

"demonstrando a procedência do débito", ficando o mesmo com a seguinte redação: "A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, demonstrando a procedência do débito, que indicará"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de assegurar-se que a concessão de medida cautelar se dê fundamentada em débitos efetivos e comprovados taxativamente.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

00009

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 13 o inciso IV:

"Art. 13....."

IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

JUSTIFICATIVA

A adição do presente inciso garante a cessação da eficácia da medida cautelar fiscal também quando o devedor penalizado pela indisponibilidade de seus bens promova a quitação do débito executado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

0010

Suprima-se do Art. 20 o inciso IV, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Incluir entre as pessoas passíveis de sofrerem constrangimento a seu patrimônio, via cautelar fiscal, o devedor que, simplesmente, deixa de pagar seu débito em dia é medida excessivamente rígida. Não se justifica a concessão dessa cautela se não se verifica a intenção do devedor em fraudar o fisco, o que

recomenda a supressão desse inciso, especialmente diante da situação econômica do país.

Sala das Sessões, 20 de 11 de 1991

Deputado GONZAGA MOTA

00014

Dê-se ao Art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

dispensa da audiência de justificação e da prestação de caução. Acreditamos ser a Emenda mais consentânea com a realidade dos processos, uma vez que poderá haver casos em que os fatos recomendem que a Fazenda realize justificação ou preste caução, o que só poderá ser aferido pelo julgador, no momento azado, e não a priori pelo legislador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado GONZAGA MOTA

00015

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que haja a limitação da coerção judicial até o limite do valor do débito. A continuar a redação do caput, todo o patrimônio do devedor se tornaria indisponível, o que é completamente injustificado, dado que a função da cautelar é apenas a garantia da eficácia da execução do débito, que tem valor certo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado GONZAGA MOTA

00019

Suprime-se do Art. 70 a expressão "dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão recomendada destina-se a manter a sistemática seguida pelas cautelares em geral, onde ao Juiz é facultada a

Acrescente-se parágrafo único ao art. 70:

"Parágrafo Único - Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar, caberá agravo de instrumento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica para evitar equívocos na interpretação do artigo, tal como já ocorreu nos casos de concessão liminar inaudita altera parte disciplinada no Código de Processo Civil, quer em relação a possibilidade de se recorrer dessa decisão interlocutória, quer quanto ao recurso cabível, se agravo, apelação ou até mesmo mandado de segurança.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Valdeci

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRIBUTÁRIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa instituir procedimento que, podendo ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, produzirá de imediato a indisponibilidade dos bens do requerido.

Após exarado despacho do Presidente da Câmara, encaminhando a matéria para o exame da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi o Projeto encaminhado a esta Comissão Especial, em razão do disposto no Ato da Presidência, de 12 de novembro de 1991, que a constituiu.

O projeto recebeu treze emendas, no prazo regimental, e se encontra em condições de receber Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei tem como escopo garantir o resultado final de cobrança judicial da dívida ativa da União, agilizar tal cobrança e, indiretamente, combater a sonegação fiscal, prevendo a indisponibilidade de bens do devedor, segundo a disciplina traçada, com o fito de evitar que intente colocá-los a salvo de ação de cobrança judicial movida pelo Poder Público, dispensando-se, por exemplo, em alguns casos, a necessidade da promoção de ação pauliana ou revocatória.

O Ilmo Sr. Deputado GONZAGA MOTA ofereceu a Emenda nº 10, suprimindo do art. 2º o inciso IV, renumerando-se os demais.

Contudo, a redação do projeto governamental garante mais o sujeito passivo.

O Ilmo Sr. Deputado PAES LANDIM propõe (Emenda nº 4) que o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei 2.156/91 passe a ter a redação seguinte:

"I - Certidão da Dívida Ativa que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

Tal alteração desnatura o procedimento e lhe retira a razão de ser. A medida cautelar não reclama a certeza e liquidez do direito. Ademais, retiraria do manto protetor do projeto os créditos constituídos, mas que não estão em fase de execução.

O Ilmo Sr. Deputado HÉLIO BICUDO ofereceu a Emenda nº 6, aditando ao inciso I do art. 3º do Projeto, a prova de mora ou inadimplemento do requerido, como requisito essencial à concessão da medida.

O inciso II do mesmo art. 3º já engloba o acréscimo sugerido pela Emenda.

É também do Deputado GONZAGA MOTA a emenda, de nº 11, que altera a redação do caput do art. 4º, nestes termos:

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

A Emenda merece acolhimento, pois dá maior garantia aos direitos do jurisdicionado sem trazer prejuízo aos interesses do Fisco.

O Ilmo Sr. Deputado VLADIMIR PALMEIRA na Emenda nº 7, ao § 2º do art. 4º propõe modificar a expressão "... desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública" para "... desde que se trate de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

Como a justificativa para a Emenda é "a necessidade de estabelecer um critério mais objetivo para a decretação da indisponibilidade fundada em transferência fraudulenta de bens", proponho a seguinte alteração para o final do § 2º, do art. 4º: "desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

O mesmo parlamentar propõe na Emenda nº 8 seja acrescentado ao final do caput do art. 6º do Projeto de Lei a seguinte expressão: "... demonstrando a procedência do pedido".

Todavia, em ação cautelar, não há necessidade de se comprovar a existência do direito do autor, mas, apenas, a aparência do direito, e esta se dá com a presunção de legitimidade de todo ato administrativo, inclusive do procedimento administrativo de constituição do crédito.

O Ilmo Sr. Deputado PAES LANDIM (Emenda nº 2) acrescenta o seguinte inciso ao art. 6º:

"Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e inscrição regulares do crédito fiscal;"

A redação do projeto é constitucional e, em relação a este tópico, fizemos comentários anteriormente.

O Ilmo Sr. Deputado GONZAGA MOTA propõe (Emenda nº 12) suprimir do art. 7º a expressão: "... dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução".

A União não presta caução porque não está sujeita a falência ou insolvência. A previsão de concessão liminar da medida-cautelar ou sem justificação prévia está, inclusive, prevista no art. 804 do Código de Processo Civil (CPC). Já o art. 797 do CPC estabelece que a lei pode autorizar a concessão de medida cautelar sem justificação prévia.

Foi apresentada Emenda, de nº 13, acrescentando parágrafo único ao art. 7º, no seguinte teor:

"Parágrafo único. Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar, caberá agravo de instrumento."

A Emenda merece acolhida, por seus próprios fundamentos.

O Ilmo Sr. Deputado JESUS TAJRA apresenta emenda, de nº 1, alargando o prazo para contestação do pedido de dez para quinze dias. A preocupação é procedente, merecendo acolhida.

O Ilmo Sr. Deputado Paes Landim apresenta outra Emenda (nº 3) ao art. 11, substituindo a expressão "...em que exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa" por "da execução da medida".

No caso, todavia, não há qualquer inconstitucionalidade. O CPC estabelece privilégios processuais à Fazenda Pública, dentre os quais a contagem do prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer,

sem que a jurisprudência pátria vislubre, no caso, qualquer dano ao princípio da isonomia. Ademais, um dos escopos do presente Projeto é agilizar o ajuizamento da execução fiscal.

O Ilmo Sr. Deputado VLADIMIR PALMEIRA propõe (Emenda nº 9) acrescentar o inciso IV do art. 13, de modo que "se o requerido promover a medida cautelar fiscal". Tal consequência é óbvia, podendo esta Emenda ser acolhida sem prejuízo aos objetivos do Projeto.

Por fim, o Ilmo Sr. Deputado ANTÔNIO BRITO oferece a Emenda nº 5, renumerando os arts. 18 e 19 para 19 e 20, respectivamente, e aditando o seguinte dispositivo, como art. 18:

"Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais, previstas no art. 195, incisos I e II, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social e INSS."

A emenda traduz justa preocupação cdm. os débitos para com a Seguridade Social e, por isso, merece acolhimento, porém nos termos da Sub-emenda nº 2, tendo em vista que há contribuições sociais não arrecadadas pelo INSS.

Em conclusão, opinamos pela acolhimento das Emendas nº 1, nº 5, nº 7 (nos termos da Sub-emenda anexa), nº 9, nº 11 e nº 13, ficando prejudicadas ou carecendo de acolhimento as demais (nºs 2, 3, 4, 6, 8, 10 e 12).

Sala da Comissão, em — de — de 1991.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991

Institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

SUB-EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 2º do art. 4º a expressão "... desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública" por "... desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

Sala da Comissão, em — de dezembro de 1991.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991

Institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

SUB-EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição"

Sala da Comissão, em — de dezembro de 1991.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156, de 1991, do Poder Executivo (Mensagem nº 606/91), que "institui medida cautelar fiscal e dá outras providências", das Emendas oferecidas em Plenário nºs 1, 9, 11 e 13 e, com subemenda das de nºs 5 e 7; pela rejeição das de nºs 2, 3, 4, 6, 8 e 10 e pela prejudicialidade das de nºs 6 e 12, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Moreira - Presidente, Fernando Bezerra Coelho e Benito Gama - Vice-Presidentes, Francisco Dornelles - Relator, Wilson Müller, Aloízio Mercadante, Antonio Carlos Mendes Thame, César Maia, Edem Pedroso, Félix Mendonça, Germano Rigotto, José Maria Eymael, Manoel Castro, Roberto Campos, Francisco Diógenes, Gilson Machado, Jesus Tajra, Luis Roberto Ponte e Romel Anísio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente
Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no § 2º do art. 4º do projeto, na Emenda nº 7 oferecida em Plenário, a expressão: "... desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.", por "... desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1991.
Deputado MANOEL MOREIRA

Presidente
Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

SUBEMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

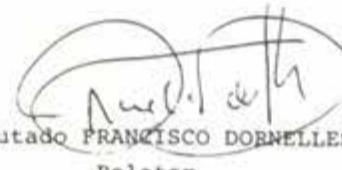
Dê-se a seguinte redação ao novo art. 18 proposto pela Emenda n° 5 oferecida em Plenário ao projeto:

"Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveni-

ente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição".

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente



Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

6709
6752

Cesar Rezende



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.156-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N° 606/91

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão Especial pela aprovação deste e das Emendas de Plenário n°s 1, 9, 11 e 13; pela aprovação, com subemendas, das de n°s 5 e 7; pela rejeição das de n°s 2, 3, 4, 8 e 10; e pela prejudicialidade das de n°s 6 e 12.

(PROJETO DE LEI N° 2.156, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o cumprimento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, de valor igual ou superior a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

(Fls. 2 do Projeto de Lei que institui medida cautelar fiscal).

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, serão comunicados imediatamente o registro público de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda-Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;

III - as provas que serão produzidas;

IV - o requerimento para citação.

Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, ~~sem ouvir o requerido, quando verificar que esse, sendo citado, poderá torná-la inófica, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.~~

Art. 8º O requerido será citado para, no prazo de dez dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

no, com o prazo de 30 (trinta) dias, e, havendo aposse, a indicação do exequente, o nome do devedor e dos corpos processuais e quocia devida e natureza da dívida e data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juiz.

§ 1º. O executado ajuizará no Fazenda Pública, a intimação de que o Juiz, em seu dia.

§ 2º. O despacho do Juiz, que extingue a intimação, determina a prescrição.

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro à ordem do Juiz em estabelecimento oficial de crédito que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - remeter bens à penhora, observada a ordem de artigo 11, inciso II;

IV - tirar à penhora bens oferecidos por terceiros e afixar pela Fazenda Pública;

§ 1º. O executado só poderá indicar o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Junta-se à essa outra a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado, ou de terceiros.

§ 3º. A execução da execução, por meio de depósito em dinheiro, bens e fiança, poderá ser feita em dinheiro ou em prazos.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro, os bens de artigo 11, inciso II e a fiança bancária prevista no inciso II obedecerão às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar em controvérsia, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recorrer em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham vulto em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - báuhveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - direitos de pagamento entre o

VIII - direitos e ações.

§ 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recorrer sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou utilitário em construção.

§ 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que tratam inciso I do artigo 9º.

§ 3º. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada de termo ou do auto de penhora.

§ 1º. As juntas de intimação dos termos ou dos autos de penhora serão feitas pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a ação.

§ 2º. Se a penhora recorrer sobre báuhvel, far-se-á a intimação ao Juiz, observadas as normas previstas para a intimação.

§ 3º. Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado, na cidadela feita pelo correio, e aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a intimação dos bens penhorados, efetuada por quem o levou.

§ 1º. Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes da publicação o edital de leilão, o Juiz, novela a sua parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º. Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º. Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de pleno ofício e assinado.

Art. 14. O Oficial de Justiça entreprárá intimação e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV.

I - no Oficial próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para o caso, observado o critério de competência;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade mercantil, se forem ações, debêntures, parte beneficiária, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário administrativo.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º. Não são admisíveis embargos do executado antes de garantir a execução.

§ 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e relatório de testemunhas, até trés, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão agíadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda Pública para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seu caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo impugnada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos pedidos autos, para o prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obriga a garantia for fidejussionária.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juiz deprecado, que se someterá ao Juiz deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juiz deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 8º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixando no local de costume, na sede do Juiz, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judicial, no órgão oficial.

§ 1º. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, de realizar o leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º. A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º. Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for impugnada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições, com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou a valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pelo executado, à ordem do Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo e-mail ou secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas simultaneamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juiz e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos no Juiz de primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concerto de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - o Juiz, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias conjuntamente e por parte;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e por parte;

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios específicos sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas de que quer originem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os provados por ônus real ou cláusula de imobilidade ou independência, de forma que fique a totalidade da massa de bens sujeita à cobrança judicial, bem como a sua eventual liquidação, inventário ou arrolamento.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei n° 1.337, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º. Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juiz competente.

Art. 33. O Juiz, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por imprudente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. As sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Créditos Reajustáveis do Tesouro Nacional (CRTRN), nº 67, se adotarão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de malefício legal, na data da distribuição.

§ 2º. Os embargos infringentes, instruídos, no ato, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias, pelo mesmo Juiz, em petição fundamentada.

§ 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de réu, no julgamento das alegações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública fazer notícias sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva em Juiz ou fórum de fato, e apresentar, inclusive, os modelos de documentos de execução.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ato ou omissão culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Ofício de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de force maior devidamente justificado perante o Juiz.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, efeitos de representação ou habeas corpus, anulando o ato de constituição da dívida, este precedendo o depósito monetariado de valor da dívida, quando não houver oposição ao ato e multa de mora e malefício legal.

Parágrafo único. O procedimento de execução da dívida é de competência da autoridade judicial competente.

Art. 39. A Fazenda Pública não será sujeita ao pagamento de custas e encargos. A prática dos atos judiciais de seu interesse só dependerá de pagamento ou de prêmio de depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública receberá, salvo das despesas legais, pelo valor da dívida.

Art. 40. O Juiz suspenso o efeito de execução, enquanto não for iniciado o devedor ou encarregado de bens sobre os quais pressa a execução, e, nesse caso, não exercer o efeito de prescrição.

§ 1º. Suspensão e efeito de execução, até a data de 15 (quinze) dias, a representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Durante o prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo que seja iniciado o devedor ou encarregado de bens para execução, o Juiz deferirá a suspensão dos efeitos.

§ 3º. Encarregados que arjam, a qualquer tempo, o de efetuar o efeito, serão desequivalidos os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo do responsável à execução da Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será dirigido na repartição competente, deixa de existir ou em caso de ausência ou ceticidade, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas, o Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com data e hora prevista entre mercados, pôrões e prédios e outras instalações, ser excluído na sede da dívida, pelo funcionário para esse fim designado, levando o serventuário, termo da ocorrência, em duas cópias, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revertidas as disposições em contrário, este Decreto-Lei em vigor 80 (oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 27 de setembro de 1991. - 160º da Letra Rústica e 92º/74
República

Mensagem n° 606, de 1991, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e

Planejamento, o anexo projeto de lei que "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

Brasília, em 1 de novembro de 1991.

f. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 500, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991, DO SR. MINISTRO D'ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO;

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que institui a medida cautelar fiscal.

2. O empenho demonstrado pelo Poder Público no sentido de combater a sonegação fiscal tem sido prejudicado pela dificuldade ou, freqüentemente, impossibilidade, de cobrar o crédito tributário resultante das ações fiscais, ante a insuficiência de recursos, por parte do devedor, para saldá-lo.

3. Ocorre, entretanto, na maioria das vezes em que tal circunstância se materializa, que a ausência de recursos é resultante da transferência premeditada de patrimônio, com o fito específico de colocá-lo a salvo da ação de cobrança judicial movida pelo Poder Público.

4. Tal prática torna-se possível e é facilitada pelo lapso temporal transcorrido entre a constituição do crédito tributário e o trânsito em julgado da ação competente para a cobrança da dívida ativa.

(Fls. 2 da E.M. n° 500, de 30 de outubro de 1991)

5. Imperioso se torna, portanto, evitar que a ação danosa ao Erário tenha continuidade e assegurar que procedimentos como o narrado não mais constituam meio frequente e seguro de que se valem elementos inescrupulosos para se apropriarem, indevidamente, de dinheiro público.

6. Com este objetivo o anexo projeto de lei institui a medida cautelar fiscal e contém disposições relacionadas com a formalização do processo, prazos, elementos de prova, direitos do requerido, dentre outros aspectos, conforme se explicita a seguir.

7. A instituição da medida cautelar fiscal é objeto do art. 1º, que tem por escopo assegurar a indisponibilidade de bens do requerido, mediante procedimento instaurado antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa de entidade de direito público, no momento adequado.

8. No art. 2º discriminam-se as situações tipificadoras da intenção premeditada de prejudicar a cobrança do crédito tributário, ensejadoras da utilização da medida sob enfoque.

9. A concessão da medida cautelar fiscal requer, como pré-condição, a apresentação das provas que são especificadas no art. 3º. Por outro lado, os efeitos decorrentes da medida cautelar, a autoridade competente para o exame do pedido e as regras de formalização do pleito, encontram-se delineados nos arts. 4º, 5º e 6º, respectivamente.

10. O art. 8º estabelece prazo para contestação do pedido com vistas à concessão da medida cautelar, admitindo-se, entretanto, a concessão de liminar pela autoridade judicial quando patente a possibilidade de que, citado o requerido, este torne a medida ineficaz (art. 7º); de outra parte, fixa-se em dez dias o prazo para decisão judicial do pedido, caso o requerido não se manifeste (art. 9º).

11. A substituição da medida cautelar por outro tipo de garantia é admitida no art. 10; tal faculdade, conjugada com o prazo de sessenta dias fixado para a Fazenda Pública propor a execução da dívida ativa, contado da data da efetivação da medida cautelar (art. 11) e com a preservação da eficácia da mesma no decurso daquele prazo (art. 12), são fatores que concorrem para agilizar a cobrança do crédito tributário, sem prejuízo das garantias ao seu recebimento, e evitar o acúmulo de processos e perdas para o Erário.

(Fls. 3 da E.M. n° 500, de 30 de outubro de 1991)

12. O art. 13 elenca as situações em que cessa a eficácia da medida cautelar, enquanto o art. 15 estabelece que o indeferimento da medida cautelar não impede a Fazenda Pública de intentar a execução judicial da dívida ativa, nem influí no julgamento desta, salvo nas hipóteses que menciona.

13. Por fim, os demais preceitos dispõem quanto aos efeitos da sentença proferida em medida cautelar fiscal (art. 16), ao direito de apelação da sentença que a decretar (art. 17) e à aplicação subsidiária das disposições do Livro III do Código de Processo Civil e da Lei n° 6.430, de 22 de setembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso n° 1225 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de

00003

Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Art. 11, "in fine": Substitua-se a expressão "em que a exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa" pelas palavras "da execução da medida".

incrimina

MARCOOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

REVISAS ATELEGADAS DA PLENÁRIO (PAUTA)

00001

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Artigo 8º - O Requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Sala das Sessões, 19 de novembro 1991.

Jesús Faria
Deputado JESUS FÁRIA

JUSTIFICACAO

O prazo do projeto é muito reduzido em favor do requerido, que terá o ônus de produzir provas.

Ademais, compatibiliza-se esse prazo aos prazos instituídos no CPC para as contestações.

00002

Art. 6º - Acrescente-se-lhe, onde couber, o seguinte inciso:

Inciso... "Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

JUSTIFICATIVA

É manifesta a inconstitucionalidade do Artigo epigrafado.

Quer o Artigo derrogar tacitamente o § 6º do Art. 20 da Lei 6.830, de 22.09.80. Deste Artigo, seus parágrafos e incisos, se vê que só a Certidão da Dívida Ativa assegura a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal, o que faz presumir sua liquidez e certeza.

Não é possível, sem presunção de liquidez e certeza, facultar-se à Fazenda o pedido de sumária e imediata indisponibilização de bens de contribuintes.

Convertida em lei a norma proposta, instaurar-se-ia o perigoso regime do arbitrio fiscal.

Antijurídico e inconstitucional, atenta o Artigo epigrafado contra numerosas normas da Lei Maior, sobretudo a do "caput" de seu Art. 10, que assegura ao Brasil o império do Estado de Direito.

Impõe-se acrescer-lhe o inciso ora proposto.

Jesús Faria

Deputado JESUS FÁRIA
20/11/91

O Artigo epigrafado concede eficácia "ad infinitum" à medida cautelar fiscal, pois o prazo para a Fazenda ajuizar a execução fiscal se contará "da data em que a exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa", o que, notoriamente, a máquina administrativa costuma levar anos para consumar.

Transgredire patentemente o Artigo a isonomia constitucional, pois é de apenas 30 (trinta) dias o prazo dos contribuintes, amparados por liminares concedidas em cautelares preparatórias, para ajuizar a ação dita principal.

Impõe-se emendar o Artigo, sob pena de injuridicidade, de inconstitucionalidade, de perpetuação de indisponibilização de bens de contribuintes, que poderá ser decretada sumariamente.

Jesús Faria

Deputado JESUS FÁRIA
20/11/91

00004

Art. 3º - Dê-se a seu inciso I a redação que segue:

"I - Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

JUSTIFICATIVA

É manifesta a inconstitucionalidade do inciso epigrafado.

Quer o inciso derrogar tacitamente o § 6º do Art. 20 da Lei 6.830, de 22.09.80. Deste Artigo, seus parágrafos e incisos, se vê que só a Certidão da Dívida Ativa assegura a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal, o que faz presumir sua liquidez e certeza.

Não é possível, sem presunção de liquidez e certeza, facultar-se à Fazenda o pedido de sumária e imediata indisponibilização de bens de contribuintes.

Convertida em lei a norma proposta, instaurar-se-ia o perigoso regime do arbitrio fiscal.

Antijurídico e inconstitucional, atenta o inciso epigrafado contra numerosas normas da Lei Maior, sobretudo a do "caput" de seu Art. 10, que assegura ao Brasil o império do Estado de Direito.

Jesús Faria

Deputado JESUS FÁRIA
20/11/91

00005

- Renumerar os artigos 18 e 19 para 19 e 20, respectivamente;
- Acrescentar, como artigo 18, o seguinte dispositivo:

"Art. 18 - As disposições desta lei aplicam-se também ao crédito proveniente das contribuições sociais, previstas no artigo 195, incisos I e II, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS."

Justificativa

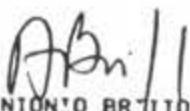
Embora o artigo 20, caput, do projeto estenda o instituto da medida cautelar fiscal aos créditos não tributários, nos demais dispositivos trata exclusivamente do crédito fiscal a cargo da Fazenda Pública.

O rigor da ciência jurídica depende, substancialmente, da clareza da linguagem utilizada. E considerando que as contribuições previdenciárias, dado seu cunho social e destinação específica, não podem ser incluídas na designação genérica dos tributos e nem o INSS pode ser entendido na designação de Fazenda Pública, é de suma importância que expressamente seja feita a inclusão em destaque, sob pena de ficarem, ditas contribuições, pendentes de interpretação da lei, ao largo da medida preventiva a que se refere o art. 4º do projeto.

Vale notar, também, que a indisponibilidade dos bens do devedor, na forma que estabelece o projeto, torna-se um instrumento a mais para coibir a sonegação fiscal e as fraudes que repercutem tão negativamente nas reservas previdenciárias, e estas, a rigor, constituem-se em patrimônio do trabalhador.

Se ao Executivo cabe administrar esse patrimônio da melhor forma e mais eficaz possível, ao Legislativo cabe protegê-lo por meio de instrumentos legais rígidos, estendendo às contribuições sociais os mesmos mecanismos de proteção dos créditos tributários, de forma a permitir aos órgãos arrecadadores e fiscalizadores sua realização efetiva.

Brasília, 20 de novembro de 1991


ANTÔNIO BRÚITO
Deputado Federal

00006

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:
"Art. 3º....."

I - prova literal da constituição do crédito fiscal e da mora ou inadimplemento do requerido;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta, como requisito de concessão da medida, a prova da mora ou inadimplemento do requerido. Seria absurdo cogitar-se de cobrança, ou de medida cautelar que a prepare, sem a prova desse requisito.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Hélio Bieudo
Deputado HÉLIO BIEUDO
PT/SP

00007

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 4º a seguinte redação:
"Art. 4º....."

§ 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que se trate de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de estabelecer um critério mais objetivo para a decretação da indisponibilidade patrimonial fundada em transferência fraudulenta de bens.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

00008

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao "caput" do art. 6º, a seguinte expressão:

"demonstrando a procedência do débito", ficando o mesmo com a seguinte redação: "A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, demonstrando a procedência do débito, que indicará"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de assegurar-se que a concessão de medida cautelar se dê fundamentada em débitos efetivos e comprovados taxativamente.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

00009

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 13 o inciso IV:

"Art. 13....."

IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

JUSTIFICATIVA

A adição do presente inciso garante a cessação da eficácia da medida cautelar fiscal também quando o devedor penalizado pela indisponibilidade de seus bens promova a quitação do débito executado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado VLADIMIR PALMEIRA
PT/RJ

0010

Suprime-se do Art. 2º o inciso IV, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Incluir entre as pessoas passíveis de sofrerem constrangimento a seu patrimônio, via cautelar fiscal, o devedor que, simplesmente, deixa de pagar seu débito em dia é medida excessivamente rígida. Não se justifica a concessão dessa cautela se não se verifica a intenção do devedor em fraudar o fisco, o que

recomenda a supressão desse inciso, especialmente diante da situação econômica do país.

Sala das Sessões, 20 de 11 de 1991

Deputado GONZAGA MOTA

00014

Dê-se ao Art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que haja a limitação da coerção judicial até o limite do valor do débito. A continuar a redação do caput, todo o patrimônio do devedor se tornaria indisponível, o que é completamente injustificado, dado que a função da cautelar é apenas a garantia da eficácia da execução do débito, que tem valor certo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado GONZAGA MOTA

00019

Suprime-se do Art. 7º a expressão "dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão recomendada destina-se a manter a sistemática seguida pelas cautelares em geral, onde ao Juiz é facultada a

dispensa da audiência de justificação e da prestação de caução. Acreditamos ser a Emenda mais consentânea com a realidade dos processos, uma vez que poderá haver casos em que os fatos recomendem que a Fazenda realize justificação ou preste caução, o que só poderá ser aferido pelo julgador, no momento azado, e não a priori pelo legislador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado GONZAGA MOTA

00013

EMENDA ADITIVA

~~Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º:~~

~~"Parágrafo Único - Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar, caberá agravo de Instrumento."~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica para evitar equívocos na interpretação do artigo, tal como já ocorreu nos casos de concessão liminar inaudita altera parte disciplinada no Código de Processo Civil, quer em relação a possibilidade de se recorrer dessa decisão interlocutória, quer quanto ao recurso cabível, se agravo, apelação ou até mesmo mandado de segurança.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Velho Bento

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRIBUTÁRIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa instituir procedimento que, podendo ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, produzirá de imediato a indisponibilidade dos bens do requerido.

Após exarado despacho do Presidente da Câmara, encaminhando a matéria para o exame da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi o Projeto encaminhado a esta Comissão Especial, em razão do disposto no Ato da Presidência, de 12 de novembro de 1991, que a constituiu.

O projeto recebeu treze emendas, no prazo regimental, e se encontra em condições de receber Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei tem como escopo garantir o resultado final de cobrança judicial da dívida ativa da União, agilitar tal cobrança e, indiretamente, combater a sonegação fiscal, prevendo a indisponibilidade de bens do devedor, segundo a disciplina traçada, com o fito de evitar que intente colocá-los a salvo de ação de cobrança judicial movida pelo Poder Público, dispensando-se, por exemplo, em alguns casos, a necessidade da promoção de ação pauliana ou revocatória.

O Ilmo Sr. Deputado GONZAGA MOTA ofereceu a Emenda nº 10, suprimindo do art. 2º o inciso IV, renumerando-se os demais.

Contudo, a redação do projeto governamental garante mais o sujeito passivo.

O Ilmo Sr. Deputado PAES LANDIM propõe (Emenda nº 4) que o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei 2.156/91 passe a ter a redação seguinte:

"I - Certidão da Dívida Ativa que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

Tal alteração desnatura o procedimento e lhe retira a razão de ser. A medida cautelar não reclama a certeza e liquidez do direito. Ademais, retiraria do manto protetor do projeto os créditos constituídos, mas que não estão em fase de execução.

O Ilmo Sr. Deputado HÉLIO BICUDO ofereceu a Emenda nº 6, aditando ao inciso I do art. 3º do Projeto, a prova de mora ou inadimplemento do requerido, como requisito essencial à concessão da medida.

O inciso II do mesmo art. 3º já engloba o acréscimo sugerido pela Emenda.

É também do Deputado GONZAGA MOTA a emenda, de nº 11, que altera a redação do caput do art. 4º, nestes termos:

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação."

A Emenda merece acolhimento, pois dá maior garantia aos direitos do jurisdicionado sem trazer prejuízo aos interesses do Fisco.

O Ilmo Sr. Deputado VLADIMIR PALMEIRA na Emenda nº 7, ao § 2º do art. 4º propõe modificar a expressão "... desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública" para "... desde que se trate de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

Como a justificativa para a Emenda é a necessidade de estabelecer um critério mais objetivo para a decretação da indisponibilidade fundada em transferência fraudulenta de bens", proponho a seguinte alteração para o final do § 2º, do art. 4º: "desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

O mesmo parlamentar propõe na Emenda nº 8 seja acrescentado ao final do caput do art. 6º do Projeto de Lei a seguinte expressão: "... demonstrando a procedência do pedido".

Todavia, em ação cautelar, não há necessidade de se comprovar a existência do direito do autor, mas, apenas, a aparência do direito, e esta se dá com a presunção de legitimidade de todo ato administrativo, inclusive do procedimento administrativo de constituição do crédito.

O Ilmo Sr. Deputado PAES LANDIM (Emenda nº 2) acrescenta o seguinte inciso ao art. 6º:

"Certidão da Dívida Ativa, que prove a constituição e a inscrição regulares do crédito fiscal;"

A redação do projeto é constitucional e, em relação a este tópico, fizemos comentários anteriormente.

O Ilmo Sr. Deputado GONZAGA MOTA propõe (Emenda nº 12) suprimir do art. 7º a expressão: "... dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução".

A União não presta caução porque não está sujeita a falência ou insolvência. A previsão de concessão liminar da medida-cautelar ou sem justificação prévia está, inclusive, prevista no art. 804 do Código de Processo Civil (CPC). Já o art. 797 do CPC estabelece que a lei pode autorizar a concessão de medida cautelar sem justificação prévia.

Foi apresentada Emenda, de nº 13, acrescentando parágrafo único ao art. 7º, no seguinte teor:

"Parágrafo único. Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar, caberá agravo de instrumento."

A Emenda merece acolhida, por seus próprios fundamentos.

O Ilmo Sr. Deputado JESUS TAJRA apresenta emenda, de nº 1, alargando o prazo para contestação do pedido de dez para quinze dias. A preocupação é procedente, merecendo acolhida.

O Ilmo Sr. Deputado Paes Landim apresenta outra Emenda (nº 3) ao art. 11, substituindo a expressão "...em que exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa" por "da execução da medida".

No caso, todavia, não há qualquer inconstitucionalidade. O CPC estabelece privilégios processuais à Fazenda Pública, dentre os quais a contagem do prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer,

sem que a jurisprudência pátria vislubre, no caso, qualquer dano ao princípio da isonomia. Ademais, um dos escopos do presente Projeto é agilizar o ajuizamento da execução fiscal.

O Ilmo Sr. Deputado VLADIMIR PALMEIRA propõe (Emenda nº 9) acrescentar o inciso IV do art. 13, de modo que "se o requerido promover a medida cautelar fiscal". Tal consequência é óbvia, podendo esta Emenda ser acolhida sem prejuízo aos objetivos do Projeto.

Por fim, o Ilmo Sr. Deputado ANTÔNIO BRITO oferece a Emenda nº 5, renumerando os arts. 18 e 19 para 19 e 20, respectivamente, e aditando o seguinte dispositivo, como art. 18:

"Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais, previstas no art. 195, incisos I e II, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social e INSS."

A emenda traduz justa preocupação com os débitos para com a Seguridade Social e, por isso, merece acolhimento, porém nos termos da Sub-emenda nº 2, tendo em vista que há contribuições sociais não arrecadadas pelo INSS.

Em conclusão, opinamos pela acolhimento das Emendas nº 1, nº 5, nº 7 (nos termos da Sub-emenda anexa), nº 9, nº 11 e nº 13, ficando prejudicadas ou carecendo de acolhimento as demais (nºs 2, 3, 4, 6, 8, 10 e 12).

Sala da Comissão, em — de — de 1991.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991

Institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

SUB-EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 2º do art. 4º a expressão "... desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com o fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública" por "... desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

Sala da Comissão, em — de dezembro de 1991.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1991

Institui a medida cautelar fiscal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES

SUB-EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 18, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição"

Sala da Comissão, em — de dezembro de 1991.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156, de 1991, do Poder Executivo (Mensagem nº 606/91), que "institui medida cautelar fiscal e dá outras providências", das Emendas oferecidas em Plenário nºs 1, 9, 11 e 13 e, com subemenda das de nºs 5 e 7; pela rejeição das de nºs 2, 3, 4, 8 e 10 e pela prejudicialidade das de nºs 6 e 12, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Moreira - Presidente, Fernando Bezerra Coelho e Benito Gama - Vice-Presidentes, Francisco Dornelles - Relator, Wilson Müller, Aloízio Mercadante, Antonio Carlos Mendes Thame, César Maia, Eden Pedroso, Félix Mendonça, Germano Rigotto, José Maria Eymael, Manoel Castro, Roberto Campos, Francisco Diógenes, Gilson Machado, Jesus Tajra, Luis Roberto Ponte e Romel Anísio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente
Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no § 2º do art. 4º do projeto, na Emenda nº 7 oferecida em Plenário, a expressão: "... desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de transferência com fim de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.", por "... desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública".

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1991.

Deputado MANOEL MOREIRA

Presidente

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

SUBEMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao novo art. 18 proposto pela Emenda n° 5 oferecida em Plenário ao projeto:

"Art. 18. As disposições desta lei aplicam-se, também, ao crédito proveni-

ente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição".

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

Deputado MANOEL MOREIRA

Presidente



Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator



DVS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

*Não fui fada a expressar
o meu voto
18-12-91*

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão: "sem ouvir o requerido", constante do artigo 7º do Projeto de Lei nº 2.156/91.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1991

José Genoíno
Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT

WaldBandeira

PS-GSE/ 401 /91

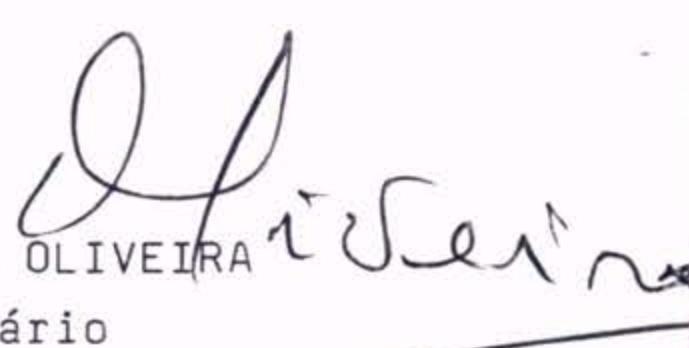
Brasília, 19 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 2.156-A, de 1991, que "institui medida cautelar fiscal e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SÉC^O DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.156

de 19 91

AUTOR

EMENTA

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(Assegurando a indisponibilidade de bens do requerido, mediante procedimento instaurado antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa de entidade de direito público, garantido o pagamento ao erário público).

(MENSAGEM N° 606/91)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redacção.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRTO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CD: 04.11.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1a SESSÃO 12.11.91
2a SESSÃO 13.11.91
3a SESSÃO 14.11.91
4a SESSÃO 19.11.91
5a SESSÃO 20.11.91

Vetado

Razões do voto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 2.156/91

MESA

12.11.91 Ato da Presidência constituindo Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do R.I., para apreciar este projeto, os PL. 2.155/91, PL. 2.157/91 e PL. 2.159/91; todos versando matéria referente à Reforma Tributária.

13.11.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuido ao relator, Dep. ANDRÉ BENASSTI.

DCN

VIDE PL. 2.159/91

PLENÁRIO

20.11.91 Apresentação de 13 emendas, assim distribuídas:

<u>Autor</u>	<u>Emendas</u>
Dep. Jesus Tajra	01
Dep. Paes Landim	02 a 04
Dep. Antônio Britto	05
Dep. Hélio Bicudo	06
Dep. Vladimir Palmeira	07 a 09
Dep. Gonzaga Mota	10 a 12
Dep. Vivaldo Barbosa.	13.

DCN

MESA

26.11.91 Indeferido, requerimento do Dep. Roberto Freire, solicitando apensação deste ao PLP 202/89.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.91

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão Especial, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário n°s 1, 9, 11 e 13, pela aprovação, com subemendas das de n°s 5 e 7, pela rejeição das de n°s 2, 3, 4, 8 3 10 e pela prejudicialidade das de n°s 6 e 12.

(PL. 2.156-A/91)

PLENÁRIO (10 horas)

14.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; Gastone Righi, líder do PTB; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL; e Salatiel Carvalho, na qualidade de líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 2.452/91, PL. 2.155/91, PL. 2159/91 e PLP 91/91.

Questões de Ordem levantadas pelos Dep. Gerson Peres e José Genoíno sobre a votação desse requerimento, resolvidas pelo Sr. Presidente. Vide PL. 2.159/91.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Gerson Peres ao requerimento de urgência conjunta.

Em votação o requerimento de urgência conjunta para este e outros projetos, ressalvado o destaque.

Encaminhamento da votação pelos Dep. José Dirceu, Israel Pinheiro e José Serra.

O Sr. Presidente comunica que houve divergência no Plenário e a Mesa não pode constatar a maioria absoluta.

Verificação de votação determinada, de ofício, pelo Sr. Presidente.

Em votação o requerimento de urgência conjunta para este e outros projetos: REJEITADO.

SIM: 204; NÃO: 146; ABST: 007; TOTAL: 354.

Retirado o requerimento de destaque ao requerimento de urgência conjunta.

ANDAMENTO

PLENÁRIO (16 horas)

16.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eurides Brito, líder do PTR; Gastone Righi, líder do PTB; Ney Lopes, na qualidade de líder do BLOCO; e Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT; solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 2.452/91, PL. 2.159/91 e PLP 91/91.

Votação do requerimento, ressalvado o destaque.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Roberto Freire, Aldo Pinto, Cardoso Alves e Germano Rigotto.

Em votação o requerimento.

Verificação de votação determinada pela Mesa, de ofício. Não foi constatada a maioria absoluta.

Em votação o requerimento de urgência conjunta: APROVADO: SIM: 254; NÃO: 106; ABST: 06; TOTAL: 366.

PLENÁRIO

17.12.91

Aprovado requerimento do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 01 sessão.

PLENÁRIO (14:30 horas)

19.12.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de Requerimento de Destaque para Votação em Separado da expressão "sem ouvir o requerido", art 17. Em votação as Emendas de Plenário de nºs 01, 09, 11 e 13, com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação a Subemenda nº 01, da Comissão Especial, à Emenda de Plenário nº 05: APROVADA.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 05.

Em votação a Subemenda nº 02, da Comissão Especial, à Emenda de Plenário nº 07: APROVADA.

Prejudicada a Emenda de Plenário nº 07.

Em votação as Emendas de Plenário de nºs 02, 03, 04, 08 e 10, com pareceres pela rejeição, e as Emendas de Plenário de nºs 06 e 12, com pareceres pela prejudicialidade: REJEITADAS.

Em votação ao projeto: APROVADO.

Em votação a expressão "sem ouvir o requerido", constante do art. 7º do projeto: REJEITADO. (SAI DO TEXTO)

Vai à Redação Final.

CAMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N° 2.156/91

Continuação

fl.03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.12.91

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(2.156-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/ /91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.156-A, de 1991.

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º - A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º - Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º - A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o



limite da satisfação da obrigação.

§ 1º - Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º - A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º - Decretada a medida cautelar fiscal, serão comunicados imediatamente o registro público de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais repartições que processsem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º - A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único - Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º - A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

- I - o Juiz a quem é dirigida;
- II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;
- III - as provas que serão produzidas;
- IV - o requerimento para citação.

Art. 7º - O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Parágrafo único - Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar caberá agravo de instrumento.

Art. 8º - O requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda pro-



duzir.

Parágrafo único - Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Art. 9º - Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único - Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10 - A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

Art. 11 - Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 12 - A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único - Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13 - Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta Lei;

II - se não for executada dentro de trinta dias;

III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.



IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14 - Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15 - O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Art. 16 - Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

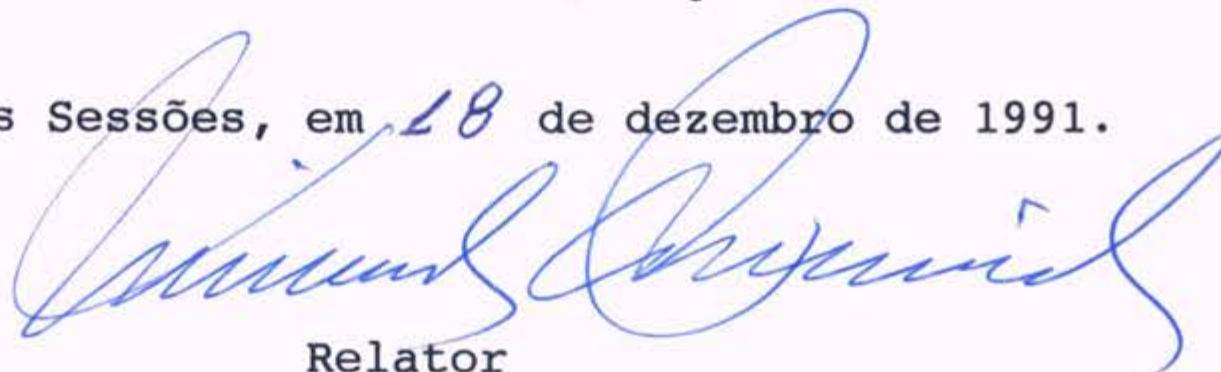
Art. 17 - Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 18 - As disposições desta Lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1991.


Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 JAN 1653 000150

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 1303

Em 23 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1991 (PL nº 2.156-A, de 1991, nessa Casa), que "institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

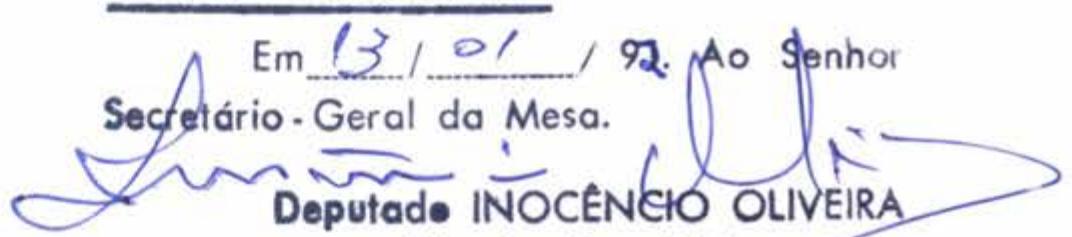
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR MAIRA FILHO

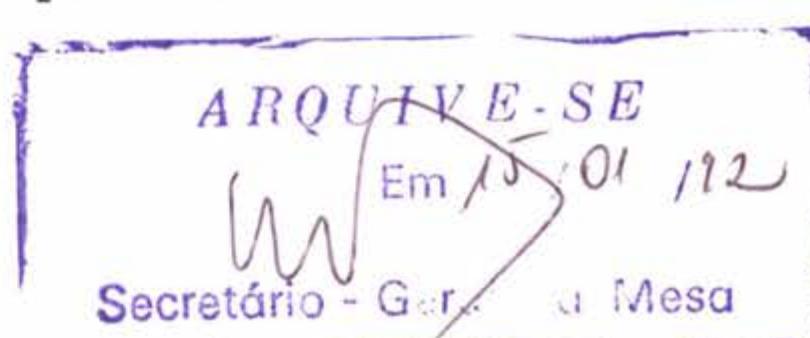
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/01/92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.


ARQUIVE-SE

Em 15/01/92

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 1140 009184

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

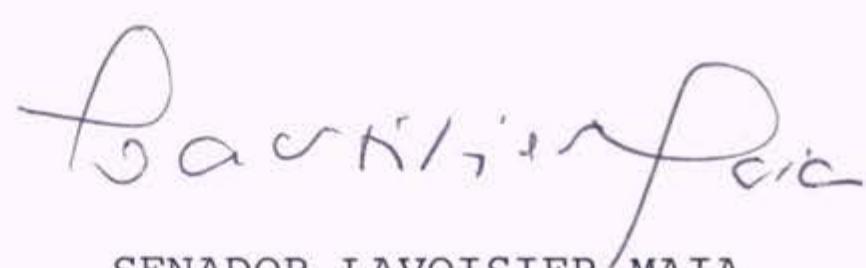
SM/Nº 99

Em 12 de março de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1991 (PL nº 2.156-A, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui medida cautelar fiscal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/03/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Sessão em 06/01/92

F. Collet -

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º - O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º - A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior a pretensão da Fazenda Pública.

21

Art. 3º - Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

- I - prova literal da constituição do crédito fiscal;
- II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º - A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º - Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º - A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º - Decretada a medida cautelar fiscal, serão comunicados imediatamente o registro público de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais repartições que processsem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º - A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único - Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

GA

Art. 6º - A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

- I - o Juiz a quem é dirigida;
- II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;
- III - as provas que serão produzidas;
- IV - o requerimento para citação.

Art. 7º - O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Parágrafo único - Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar caberá agravo de instrumento.

Art. 8º - O requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único - Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

- a) de citação, devidamente cumprido;
- b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Art. 9º - Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único - Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10 - A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

G.A

Art. 11 - Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 12 - A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único - Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13 - Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta Lei;

II - se não for executada dentro de trinta dias;

III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14 - Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15 - O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.



Art. 16 - Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 17 - Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 18 - As disposições desta Lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

vpl/.

LEI nº 8.397 , de 6 de janeiro de 1992.

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista

Fl. 2 da Lei nº 8.397, de 6.1.92.

controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

- I - o Juiz a quem é dirigida;
- II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;
- III - as provas que serão produzidas;
- IV - o requerimento para citação.

Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Parágrafo único. Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar caberá agravo de instrumento.

Art. 8º O requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

- a) de citação, devidamente cumprido;
- b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Fl. 3 da Lei nº 8.397, de 6.1.92.

Art. 9º Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10. A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorribel na esfera administrativa.

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta Lei;

II - se não for executada dentro de trinta dias;

III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no ~~procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou~~ qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Fl. 4 da Lei nº 8.397, de 6.1.92.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 17. Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 18. As disposições desta Lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1992, 171º da Independência e 104º da
República.

f. Geller-

Aviso nº 9 - AL/SG.

Brasília, 6 de janeiro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Atenciosamente,

Marcos Coimbra
MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 4

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Brasília, 6 de janeiro de 1992.

f. Collor

Institui medida cautelar fiscal
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º - A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º - Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º - A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º - Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º - A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º - Decretada a medida cautelar fiscal, serão comunicados imediatamente o registro público de imóveis, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Art. 5º - A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único - Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 6º - A Fazenda Pública pleiteará a medida cautelar fiscal em petição devidamente fundamentada, que indicará:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - a qualificação e o endereço, se conhecido, do requerido;

III - as provas que serão produzidas;

IV - o requerimento para citação.

Art. 7º - O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Parágrafo único - Do despacho que conceder liminarmente a medida cautelar caberá agravo de instrumento.

Art. 8º - O requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único - Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

Art. 9º - Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em dez dias.

Parágrafo único - Se o requerido contestar no prazo legal, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. 10 - A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - A Fazenda Pública será ouvida necessariamente sobre o pedido de substituição, no prazo de cinco dias, presumindo-se da omissão a sua aquiescência.

Art. 11 - Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorável na esfera administrativa.

Art. 12 - A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único - Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Art. 13 - Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta Lei;

II - se não for executada dentro de trinta dias;

III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é defeso à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 14 - Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 15 - O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Art. 16 - Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 17 - Da sentença que decretar a medida cautelar fiscal caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 18 - As disposições desta Lei aplicam-se, também, ao crédito proveniente das contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de dezembro de 1991.

1. 